



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
21ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001536-19.2025.8.19.0000/RJ

AGRAVANTE: OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.

AGRAVADO: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADO: GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AGRAVADO: CARAPETCOV ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AGRAVADO: NEVES, FIGUEIREDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AGRAVADO: ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

DESEMBARGADOR RELATOR: MAURO PEREIRA MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECURSO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ORA AGRAVADAS, EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. MANUTENÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. “PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR”, PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005, QUE CORRESPONDE AO LOCAL ONDE SE CONCENTRAM AS PRINCIPAIS ATIVIDADES DA EMPRESA, OU SEJA, ONDE É REALIZADO O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO SE LIMITANDO AO ENDEREÇO REGISTRADO. ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDOS NOS AUTOS DE ORIGEM DANDO CONTA DE QUE O GRUPO AMBIPAR, EM QUE PESE POSSUA ATUAÇÃO EM DIVERSOS PAÍSES, COM GRANDE VOLUME DE ATIVIDADES NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONCENTRA GESTÃO E CONCRETIZAÇÃO DE MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS NA CAPITAL FLUMINENSE, FATOR DETERMINANTE DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005, PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE AS AGRAVADAS CUMPRIRAM OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CONFORME,

INCLUSIVE, ATESTADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE UNIFICAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS AGRAVADAS, PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, NOS TERMOS DO ART. 69 – J, DA LEI Nº 11.101/2005. TESE RECURSAL DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE TODAS AS SOCIEDADES PERTENCENTES AO GRUPO AMBIPAR. REJEIÇÃO, POIS, EM QUE PESE A CORTE SUPERIOR JÁ TER MANIFESTADO SER POSSÍVEL AO JULGADOR DETERMINAR, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, INCLUSIVE, DE OFÍCIO, A INCLUSÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO, TAL MEDIDA SOMENTE SE MOSTRA CABÍVEL QUANDO O PEDIDO DE SOERGUMENTO DO GRUPO ECONÔMICO OCORRER PARA ATENDER A INTERESSES PRIVADOS QUESTIONÁVEIS, EM DETRIMENTO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DO FISCO E DOS CREDORES, EM COMPORTAMENTO ABUSIVO E FALTA DE BOA-FÉ, HIPÓTESES ESTAS NÃO DEMONSTRADAS NO CASO CONCRETO, NÃO SE JUSTIFICANDO, NO CASO, A INCLUSÃO DE SOCIEDADES FINANCEIRAMENTE SAUDÁVEIS NO PROCESSO, AINDA QUE PERTENCENTES AO GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR OUTRAS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO, PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005, NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE EXTENSÃO INDEVIDA DOS EFEITOS ÀS PARTES RELACIONADAS QUE PERDEU SEU OBJETO RECURSAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO SUPERVENIENTE VERSANDO SOBRE A MATÉRIA. TERMO *A QUO* DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CORRETAMENTE ESTABELECIDO COMO SENDO O DA DATA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR, UMA VEZ QUE O ART. 6º, § 12 DA LRF, PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO TOTAL OU PARCIALMENTE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, DE POSSIBILITAR O ACESSO DE DETERMINADAS INFORMAÇÕES APENAS EM FAVOR DOS CREDORES COM DIREITO DE VOTO, POR MEIO DE REQUISIÇÃO JUNTO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE SE

MOSTRA SUFICIENTE PARA RESGUARDAR OS INTERESSES DOS CREDORES EM ACOMPANHAR A CAPACIDADE DE SOERGUMENTO DAS DEVEDORAS. CORRETA REJEIÇÃO DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES INTERESSADOS PARA RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES, PORQUE TAL MEDIDA TERIA O CONDÃO DE INVIABILIZAR O BOM ANDAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PREJUDICAR A PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SENDO CERTO QUE OS CREDORES TOMAM CIÊNCIA DOS MARCOS MAIS RELEVANTES PREVISTOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, ENQUANTO AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SÃO REGULARMENTE PUBLICADAS NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONSTANTE DO EVENTO 23**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu o processamento da recuperação judicial das ora agravadas, nos seguintes termos:

“Foram remetidos autos de pedido de recuperação judicial formulado pelo GRUPO AMBIPAR, formado pelas sociedades empresárias: (1) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.285.662/0001-34, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº

116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; (2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0001-02, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; (3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.658.648/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 86.450.624/0001-26, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.036.291/0001-00, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0001-95, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Rolândia, na Rua Hungria, nº 1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; (8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0001-56, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; (9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 16.625.236/0001-53, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; (10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0001 53, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São José dos Campos, na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; (11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0001-61, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Avenida do Agricultor, nº 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130; (12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.163.869/0001-36, com sede no Estado do Amazonas, na Cidade de Manaus, na Avenida Abiurana, nº 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; (13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0001 46, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; (14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.268/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388

220; (15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.234.179/0001-77, com sede no Estado de Alagoas, na Cidade de Marechal Deodoro, na Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; (16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0001-26, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rodovia BR-376, nº 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; (17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0001-98, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Rondonópolis, na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; (18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0001-07, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Guarulhos, na Avenida Jaraguá, nº 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; (19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0001-87, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (20) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.046/0001-80, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0001-13, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Leôncio de Magalhães, nº 722, Bairro Jardim São Paulo (Zona Norte), CEP 02.042-000; (22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0001-88, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 35.960.890/0001-68, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; (24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0001-68, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.573/0001-02, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Pedro Leopoldo, na Rod. Dr. Otávio Costa, nº 1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; (26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 41.000.384/0001-20, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; (28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA.,

sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.062/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (29) AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0001-60, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; (30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0001-63, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Av. do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (31) AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 26.893.667/0001-54, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na R. Pereira Barreto, nº 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; (32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.696.314/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0001-00, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Andradadas, na Rod. MG 455 Andradadas/Pinhal, S/N, Bairro Lagoa Dourada, CEP 37.795-000; (34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (35) AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.931/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na Rua Perobas, nº 190, Bairro Coqueiral, CEP 29.199-117; (36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0001-21, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de São Francisco do Sul, na Rua Fernandes Dias, nº 456, Bairro Centro, CEP 89.330-166; (37) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0001-51, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na R. Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0001-99, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0001-08, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; (41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0001-36, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A., sociedade inscrita no CNPJ

sob o nº 27.853.153/0001-38, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na R Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; (43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0001-79, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.732.383/0001-95, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.294.016/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Jacareí, na Rua Harold Barnsley Holland, nº 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; (46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.233.457/0001-81, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio das Ostras, na Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; (47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; (48) AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.039/0001-39, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua das Palmeiras, nº 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; (49) AMBIPAR RESPONSE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0001-04, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.097/0001-10, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Pça. Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0001-01, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rod. Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.825.185/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; (53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.293/0001-09, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Diadema, na Rua Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; (55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0001-49, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0001-23, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de

Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial, CEP 13.388-220; (57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.343/0001-03, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Morretes, na Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, nº 102, Bairro Raia Velha, CEP 83.350-000; (58) RG RESPONSE S A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0001-53, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Cuiabá, na Av. Professora Edna Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Bairro Jardim Imperial, CEP 78.076-001; (59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.077.248/0001-70, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Al. Jupiter, nº 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; (60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.466/0001-09, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; (61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECYCLYNG BRASIL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0001-67, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 55.940.475/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.172.475/0001-21, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Igarassu, na Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659 899; (64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Piracicaba, na Rua Frei Vital de Primeiro, nº 247, bairro Vila Pacaembu, CEP 13.424-580; (65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 58.238.535/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (66) AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.933/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (67) NUTRIGÁS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.260/0011-79, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (68) NUTRIPETRO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.868/0001-22, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Aracruz, na Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Bairro Barra do Riacho, CEP 29.197-556; (69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.855.660/0001-57, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Conceição da Barra, na Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; (70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.051.485/0001-94, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu,

CEP 01.234-000; (71) AMBIPAR LUX S.À.R.L., sociedade inscrita no Registro de Comércio e Sociedades de Luxemburgo (“RCSL”) sob o nº B279448, com sede em Luxemburgo, e AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 49.261.471/0001-42 CO-390269, com sede nas Ilhas Cayman, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

Na linha do tempo processual, importa notar que, em 24/9/2025 (evento 1), os requerentes formularam pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, com fundamento nos artigos 6º, § 12, e 189 da Lei nº 11.101/05- LRJ, e nos artigos 300 e seguintes do CPC. Como premissa, descrevem adequada saúde financeira e de caixa, com manutenção em dia da folha salarial, das obrigações com fornecedores, instituições financeiras e tributos, estes somando, anualmente, cerca de R\$ 500 milhões, além da geração de aproximadamente 23 mil empregos diretos (sem contar os indiretos).

No eixo financeiro-contratual, registram que, em 18/9/2025, a AMBIPAR LUX S.À.R.L. celebrou com o Deutsche Bank AG empréstimo de USD 35.000.000,00, além de três contratos de derivativos (swap), com aditamento para inclusão de dação em pagamento de títulos emitidos no exterior (green bonds). Em razão da vinculação aos contratos de empréstimo, o valor-base para cálculo da dívida em USD, conforme os contratos de swap, totalizaria USD 550.000.000,00.

Em sequência lógica, apontam que o Deutsche Bank passou a calcular e exigir garantias adicionais com base não apenas na diferença negativa das taxas dos swaps, como também na desvalorização dos PIK Bonds no mercado externo, títulos que somente seriam entregues no futuro, no vencimento dos swaps. Daí, com a incorporação de risco de crédito futuro relativo aos PIK Bonds, o banco teria exigido da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES aportes muito superiores ao que seria exigível, gerando dispêndio de caixa superior a R\$ 200 milhões nos últimos dias.

Paralelamente, sublinham que praticamente todos os contratos financeiros do grupo contêm cláusulas de vencimento cruzado (cross-default), o que acarreta gravíssimo risco de insolvência imediata. A amplitude desse cross-default implicaria rombo financeiro de mais de R\$ 10 bilhões, consideradas todas as operações com instituições financeiras, credoras do grupo em eventual pedido de recuperação judicial.

Somado a isso, argumentam que o cenário se agravou pela possibilidade de apropriação de valores bilionários em contas correntes e investimentos das requerentes por certas instituições financeiras sem necessidade de medida judicial, o que inviabilizaria o exercício da atividade empresarial. O risco, segundo narram, é iminente e concreto, uma vez que algumas instituições já teriam notificado as requerentes para declarar vencimento antecipado e adotar remédios cabíveis, judiciais e extrajudiciais.

Diante desse quadro, a Decisão (evento 9) reconheceu a competência deste Juízo Recuperacional e deferiu a tutela cautelar antecedente pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, com termo inicial na data e hora do protocolo da petição inicial da ação cautelar. Com a decisão, ficaram suspensos: (i) a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) das requerentes e partes relacionadas com fatos geradores coincidentes ou anteriores; (ii) as execuções e demais medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a tais créditos/obrigações; e, ainda, (iii) proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das requerentes e suas partes relacionadas, quando oriundas de demandas cujos créditos/obrigações tenham fatos geradores coincidentes ou anteriores.

Na mesma linha, determinou-se a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e da excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com as requerentes e partes relacionadas (incluídos contratos principais e coligados), inclusive na hipótese de ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou de cautelar antecedente pelas requerentes; igualmente, restaram proibidas declarações novas de vencimento antecipado (ou suspensos os efeitos das já realizadas), a amortização acelerada e/ou a excussão de garantias atreladas aos contratos relativos a créditos e obrigações (inclusive de fazer, de não fazer e de dar) com fatos geradores coincidentes ou anteriores.

Quanto à nomeação de Administrador Judicial (AJ), instaurou-se processo competitivo entre: (1) VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 55.870.751/0001-50, na pessoa de seu sócio, Dr. Victor Saraiva Torres; (2) NEVES, FIGUEIREDO, CERQUEIRA E SOUZA, na pessoa de seu sócio, Dr. Athos de Andrade Figueira Neves, OAB/RJ 211747/RJ, e-mail athosneves@nfcsadvogados.com.br; (3) Augusto Alves Moreira Neto, do escritório Gomes de Mattos Advogados Associados, e-mail augusto.neto@gomesdemattos.com.br; (4) CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu sócio, Dr. Thiago Carapetcov, OAB/RJ 151772/RJ, e-mail thiago@carapetcovaj.com.br.

Na sequência, sobrevieram impugnações. Após a decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração e diversos credores, sobretudo instituições financeiras, trouxeram, em síntese: (1) incompetência deste Juízo; (2) inobservância do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; (3) inobservância do art. 193-A, da mesma lei; e (4) falta de demonstração das condições para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Em resposta, a Decisão (evento 65) acolheu em parte os embargos do Ministério Público, tão somente para determinar que a representação de todas as autoras estivesse regularizada até o ajuizamento do pedido principal, em 30

dias. Quanto às demais questões levantadas pelos credores, inclusive o julgamento dos embargos de declaração dos eventos 48 e 57 e o juízo de retratação em razão do AI nº 3001203-67.2025.8.19.0000, converteu em diligência a apreciação, estabelecendo que (a) a parte autora indicará, objetivamente, as sedes e sucursais do Grupo nesta Comarca que considera seu(s) estabelecimento(s) principal(is), comprovação documental inclusive acerca do volume de negócios de Rio de Janeiro, São Paulo e Nova Odessa, em 5 dias; (b) no mesmo prazo, credores poderão instruir o feito com novos documentos a indicar o principal estabelecimento na Comarca de São Paulo ou Nova Odessa; (c) entre o 6º e o 10º dia da intimação, manifestações sobre a documentação apresentada; (d) no mesmo interregno, e em extremo respeito ao princípio da não surpresa, a parte autora se manifestará sobre as demais questões do despacho; (e) autora e credores se manifestarão sobre o interesse na mediação, indicando profissional em substituição ao CEJUSC e, até lá, suspenso o encaminhamento do caso ao Centro, determinado na decisão liminar.

Ainda nessa decisão, no tocante ao pedido do evento 53 acerca de eventual descumprimento da tutela por parte de ADDIANTE S.A., ORIZON MEIO AMBIENTE S.A., LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO S.A. e outros, determinou-se a intimação das autoras para que, em 15 dias, apresentassem as cláusulas contratuais cuja resolução pretendem evitar.

Em continuidade, as autoras (eventos 89/91) emendaram a petição inicial para formular o pedido de recuperação judicial do GRUPO AMBIPAR. Como contexto histórico, consignam: fundação em 1995, inicialmente com foco no gerenciamento de resíduos industriais; em maio de 1996, expansão na área de logística com a GETEL LOGÍSTICA, passando a atuar também em transporte para grandes empresas e indústrias em todo o Brasil. Seguiram-se décadas de crescimento, descrito como exponencial, impulsionado por pioneirismo e excelência nos serviços, aliado a compromisso inegociável com a preservação ambiental, geração de emprego, renda e desenvolvimento local.

Em 2005, registram a fundação da BRASIL AMBIENTAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR). Em 2008, a constituição da PLANETA AMBIENTAL – CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, com objeto voltado ao atendimento a emergências. Afirmam investimentos contínuos em tecnologia, capacitação técnica e governança corporativa, com padrões de compliance e transparência que elevaram a reputação do grupo no setor. Nessa cadência, mais do que um conglomerado de prestação de serviços, se apresenta como agente de transformação ambiental, promovendo economia circular, valorização de resíduos e descarbonização em larga escala.

Informam que setembro de 2010, foi fundada a AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. (“AMBIPAR PARTICIPAÇÕES”), com a finalidade de consolidar o controle das diversas

empresas do grupo. Em maio de 2011, a holding se tornou controladora do grupo e, no mesmo mês, adquiriu 51% da DESCARTE CERTO (divisão de manufatura reversa, responsável pela cadeia de produtos pós-consumo). Em 2019, houve rebranding, com reestruturação societária que dividiu o grupo em duas verticais: AMBIPAR RESPONSE e AMBIPAR ENVIRONMENTAL (soluções ambientais consolidadas na Vertical Environmental; atendimento a emergências, na Vertical Response).

No mercado de capitais, em julho de 2020, ocorreu a abertura de capital na B3, permitindo ao grupo levantar aproximadamente R\$ 1,08 bilhão por meio da emissão de ações da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. No ano seguinte, a AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE abriu capital na NYSE, marco de governança e relevância estratégica. Os recursos, segundo narram, foram destinados à expansão orgânica e a aquisições no Brasil e no exterior, consolidando liderança em gestão ambiental.

A partir de 2020, mencionam aquisições como REVALORE, SUPPLY, VERDE GHAIA e ÂMBITO e, ao longo de 2021, AFC, METAL AR, CENTROESTE, BOOMERA, ECOLÓGICA NORDESTE (por meio da AFC), BIOFÍLICA, DRYPOL, TRICICLO, SUPREMA, SIR, BRASIL COLETA, MCZ, ECOLÓGICA RESÍDUOS, WATU e ECOTEC, todas estratégicas para o gerenciamento de resíduos. Por fim, informam rede de 600 bases operacionais em mais de 41 países, estrategicamente posicionadas próximas a polos industriais, portos, rodovias e ferrovias.

No tema competência, apontam como principal sede do grupo a unidade da Rua Lauro Muller nº 116, Botafogo, 27º andar, Rio de Janeiro, pertencente à autora AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A. Alegam que a cidade concentra o maior volume de negócios (aprox. 18,4% do lucro líquido), contra 12,3% de São Paulo e -8,4% de Nova Odessa; além disso, seria no Rio de Janeiro o maior faturamento (R\$ 303,2 milhões, contra R\$ 69,4 milhões em São Paulo e R\$ 1,6 milhão em Nova Odessa). Entre São Paulo e Rio de Janeiro, assinalam que São Paulo é onde o grupo menos gera e contrata, não configurando “maior volume de negócios”.

No que tange ao litisconsórcio ativo, indicam respaldo no art. 69-G da LRF, por estarem as empresas sob o controle societário da mesma holding (AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.), conforme organograma do doc. 7 do Evento 89. A título de art. 69-J da LRF, destacam o atendimento das hipóteses dos incisos, ante centenas de garantias cruzadas firmadas pelas sociedades do grupo, um dos motores da crise, o que justifica a legitimidade das requerentes, pois o vencimento cruzado afetou todo o grupo em cadeia, sendo a holding garantidora de inúmeros contratos. Como exemplo, citam o instrumento da dívida da AMBIPAR FLYONE com o Banco ABC S.A. (doc. 09 do Evento 89), no qual constam como garantidoras a holding e a EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A. Ao mesmo tempo, explicitam que a relação de controle e a identidade do quadro societário se encontram no

organograma referido e apontam que a estrutura administrativa, jurídica, financeira e de governança é interligada, de modo que a segregação de ativos e passivos exigiria dispêndio excessivo de tempo e recursos. Em razão disso requerem autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, com prerrogativa de consolidar os ativos e passivos em um único plano ou segregá-los em mais de um, conforme as circunstâncias negociais futuras com milhares de credores e demais stakeholders.

No diagnóstico da crise, registram que, em fevereiro de 2024, a AMBIPAR LUX S.À R.L., subsidiária da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, realizou a primeira emissão de Green Bonds no montante de USD 750.000.000,00, com vencimento em 2031 (“Green Bonds 2031”). Essa operação ficou vinculada a um Contrato de Derivativo (swap) inicialmente firmado junto ao Bank of America, com a finalidade de hedge cambial. Como é usual quando a emissora é não operacional e os recursos captados no exterior são investidos na operação no Brasil, a dívida é paga em reais, razão pela qual se mitiga o risco da variação cambial por meio de swap. Conforme narram, o swap opera como troca de riscos (dólar x reais), com ajustes periódicos de “margem de garantia” e compensação final na liquidação — caracterização de proteção, e não de especulação.

Adiante, em fevereiro de 2025, a AMBIPAR LUX realizou a segunda emissão de Green Bonds (montante de USD 493 milhões, vencimento em 2033 — “Green Bonds 2033”). Parte dessa captação (USD 200 milhões) foi utilizada para pré-pagar a primeira emissão, e também aqui se vinculou a operação a swap cambial, agora junto ao Deutsche Bank. Segundo relatam, o primeiro swap (com o Bank of America) foi transferido ao Deutsche Bank em contexto no qual o então diretor do Bank of America, Sr. João Arruda, passou a atuar como CFO da Ambipar; pouco depois, por negociação capitaneada por ele, o swap dos Green Bonds 2031 foi transferido ao Deutsche Bank e, na sequência, o segundo swap (dos Green Bonds 2033) foi firmado diretamente com o Deutsche Bank. Tudo isso, sustentam, sem aprovação do Conselho de Administração e sem observância dos trâmites internos nos bancos estrangeiros, matéria em apuração criminal por Inquérito contra o Sr. João Arruda e outros.

No desdobramento, a autora declara ter firmado novo contrato global de derivativos com o Deutsche Bank (doc. 10 do Evento 89) e três contratos de swaps referentes aos Green Bonds 2031, somados ao swap referente aos Green Bonds 2033. Já em 18/08/2025, com os swaps migrados ao Deutsche, a AMBIPAR LUX celebrou com o banco o Loan and Guarantee Agreement (“LOAN DT - 18S”), instrumentalizando empréstimo de USD 35.000.000,00, com desembolso na mesma data.

Ainda em agosto de 2025, os derivativos foram aditados para incluir, em sua Cláusula 5, hipótese de dação em pagamento dos Green Bonds emitidos no exterior (PIK — Payment in Kind). Nessa mecânica, caso ao final o banco fosse o devedor, poderia pagar a diferença entregando os títulos a valor de face, e não à cotação de mercado, vantagem esta que aumenta quanto mais o bond cai. Registra-

se que, na data dos aditivos (18/08/2025), houve volatilidade anômala dos bonds; a partir de 19/08/2025, descrevem “ataque claramente orquestrado” com queda dos valores até então estáveis.

Sintetizando, dizem que até 18/08/2025 os swaps tinham caráter não especulativo e se limitavam ao hedge cambial, justificável por dívidas em dólar e receitas majoritariamente em reais. Após o ingresso do Sr. João Arruda como CFO, os swaps originais foram transferidos ao Deutsche Bank e aditados com regra que introduziu elemento especulativo, a variação do preço dos Green Bonds de emissão da Ambipar Lux, ativo de país emergente sujeito a short sellers, dinâmica que, no caso concreto, teria se verificado.

No dia 19/09/2025, o Sr. João Arruda apresentou renúncia ao cargo de CFO da Ambipar Participações, por e-mail ao Conselho às 22h30. Como se recusou a fazer transição até a nomeação de novo CFO, houve cancelamento da videoconferência com bondholders convocada de véspera por ele, espaço no qual se explicaria a deterioração dos títulos e o aditivo com o Deutsche Bank, o que teria contribuído, segundo as requerentes, para disseminar pânico no mercado.

Na sequência, o Deutsche Bank passou a exigir garantias adicionais da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES em valores muito superiores aos originalmente definidos nos swaps. Até poucos dias antes da tutela ser deferida, as margens de garantia já representavam quase R\$ 200 milhões (ajuste que refletiria, em tese, o Valor de Liquidação no encerramento imediato). As chamadas, todavia, teriam se baseado em interpretação indevida do aditivo e em cálculos unilaterais do banco, com sobrecustos embutidos e curvas de precificação dissociadas da realidade, incluindo não só câmbio e juros, como também a queda dos PIK Bonds, títulos que poderiam ou não ser entregues no futuro, a valor de face, apenas no vencimento. Depois de exigir R\$ 200 milhões, sobreveio novo aporte de R\$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado dos swaps e do empréstimo de USD 35 milhões.

Ato contínuo, o Banco Santander enviou notificação ao GRUPO AMBIPAR, antes mesmo do ajuizamento da cautelar antecedente, declarando vencimento antecipado de dívidas referentes a Cédula de Crédito Bancário sem relação com derivativos, com exigência de pagamento de cerca de USD 120 milhões em 24 horas. O movimento do Deutsche Bank teria deflagrado reação em cadeia por outros bancos, receosos de inadimplemento sistêmico que, segundo a narrativa, essa reação em cadeia conduziria o grupo à ruína, o que foi impedido pela cautelar e, agora, pelo pedido principal de recuperação.

Nessa toada, destacam que a principal dívida, bonds que somam mais de USD 1 bilhão, também estaria sujeita a vencimento antecipado, conforme Indenture (Section 6.01 – Events of Default, item “v”). Em outras palavras: o vencimento das dívidas dos swaps e do Loan Agreement com o Deutsche Bank, somado ao vencimento antecipado de mais de USD 120 milhões declarado pelo

Santander, e eventualmente por outras instituições, funcionaria como gatilho para vencimentos em cascata em todo o grupo.

Nesse novo cenário, por haver risco concreto de vencimento antecipado de mais de R\$ 10 bilhões, o grupo não vislumbrou alternativa senão o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, a fim de retomar o perfil de sua dívida e reestruturar o passivo sem afetar o fluxo de caixa e inviabilizar as operações.

No tocante aos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, salientam que eventual extraconcursalidade deverá ser analisada quando da verificação de créditos, encargo inicial do Administrador Judicial, sujeito à revisão do Juízo. Sobre o art. 193-A da LRF, registram que, havendo cláusula de vencimento antecipado em razão de pedido de recuperação judicial no contrato de swap, a instituição financeira pode declarar o vencimento para apurar a ponta credora e a ponta devedora, promovendo a posterior compensação; eventual saldo credor, se existente em favor da instituição, deverá ser incluído no processo concursal.

Ao final, requerem:

(i) a ratificação da tutela cautelar de urgência concedida, sobretudo quanto à suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado de dívidas, ressalvados apenas os contratos de swap, na forma do art. 193-A da LRF, sem permitir a excussão ou apropriação de eventual saldo credor; e

(ii) a suspensão das execuções e demais medidas de cobrança contra o Grupo Ambipar, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das devedoras, na forma do art. 6º da LRF, em linha com a cautelar a ser ratificada;

(iii) a concessão da tutela cautelar requerida na manifestação do evento 53, determinando que: (iii.a) fornecedores de serviços essenciais se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo Ambipar e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento contratual, com fundamento em suposto inadimplemento de créditos sujeitos a esta recuperação; (iii.b) suspenda-se a eficácia de cláusulas resolutivas expressas que autorizem a rescisão de contratos essenciais em razão do simples ajuizamento do pedido de tutela preparatória ou deste pedido de recuperação; (iii.c) instituições financeiras e demais credores se abstenham de declarar vencimento antecipado de dívidas relativas a créditos não sujeitos, bem como de promover apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer restrição ao uso de bens atrelados a tais instrumentos, enquanto as requerentes estiverem adimplentes com suas obrigações pecuniárias; e (iii.d) empresas locadoras/arrendatárias de equipamentos se abstenham de bloquear, paralisar ou obstar o uso dos equipamentos objeto dos contratos de locação anexados, sob pena de multa de R\$ 100 mil por descumprimento;

(iv) a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF;

(v) nos termos e para os fins do inciso IV do caput do art. 167-B da LRF, a nomeação do Sr. Ricardo Rosanova Garcia, brasileiro, solteiro, administrador, RG nº 21.152.028-7 SSP/SP, CPF nº 259.792.868-37, como representante estrangeiro (foreign representative) de qualquer Requerente, a fim de que, caso necessário, possa se apresentar perante qualquer autoridade estrangeira e atuar em qualquer processo estrangeiro de reestruturação de dívidas, independentemente da jurisdição, incluindo (sem se limitar) recuperação judicial ou procedimento concursal similar, sejam processos principais, não principais ou acessórios, na forma permitida pela legislação aplicável;

(vi) diante do atendimento de todos os requisitos do art. 69-J da LRF, a autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, para permitir que o Grupo consolide ativos e passivos em um único plano ou os segregue em mais de um, conforme exijam as circunstâncias negociais futuras com seus milhares de credores e demais stakeholders;

(vii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes possam exercer suas atividades e participar de licitações perante quaisquer órgãos públicos e privados;

(viii) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, V, da LRF; e

(ix) a publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF.

Na sequência, a Decisão (evento 96), considerando a necessidade de esclarecimentos fáticos para definir a competência do Juízo, postergou a decisão sobre o processamento da recuperação judicial. A título precário: (a) deferiu a consolidação processual e substancial; (b) ratificou, até decisão ulterior e na medida em que pendentes diligências sobre a competência, a tutela cautelar do Evento 9, a qual suspendeu exigibilidade, prescrição, execuções e cobranças relativas a créditos/obrigações com fatos geradores coincidentes ou anteriores, incluindo cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada, delimitando que: (b.1) ficam excluídos da ordem de suspensão os créditos com garantia fiduciária, limitado ao valor do bem dado em garantia, os quais, contudo, não poderão ser vendidos ou retirados dos estabelecimentos dos requerentes enquanto no stay period, cujo termo inicial foi antecipado; (b.2) não se sujeitam à ordem de suspensão as cessões fiduciárias de direitos creditórios (recebíveis); (b.3) ficam excluídas da suspensão as cláusulas de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, conforme artigo 193-A da LRF, bem como as cláusulas de vencimento antecipado de créditos não sujeitos, por não caber a este Juízo a análise de sua legalidade; (c) indeferiu o pedido de tutela do Evento 53, pelo qual as requerentes pretendiam

impor unilateralmente a continuidade de relação contratual a fornecedores; (d) deferiu, a título de tutela, a dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para exercício das atividades e participação em licitações, sem prejuízo da demonstração de viabilidade econômica por outros meios; (e) concedeu mais 5 dias para que a parte autora complementasse informações necessárias à definição da competência, esclarecendo incongruência destacada na decisão e apresentando novo quadro com o volume de negócios separados por locais dos estabelecimentos da sede/filial contratada, em relação a São Paulo, Nova Odessa, Rio de Janeiro e, agora, também, São Francisco do Sul (sede da empresa DRACARES); (f) acolheu em parte os embargos dos Eventos 48, 52, 57 e 93, reconhecendo obscuridade da decisão do Evento 9, para declará-la nos termos desta; (g) exerceu em parte o juízo de retratação em razão dos agravos interpostos (3001203-67.2025.8.19.0000; 3001277-24.2025.8.19.0000 e 3001284-16.2025.8.19.0000), nos exatos termos desta decisão; (h) autorizou que os documentos referidos no item 233 da petição do Evento 89 fossem protocolados sob sigilo, em 5 dias e, havendo dificuldades com o sistema eProc, admitiu-se a formação de feito secundário sigiloso (acautelamento em cartório tido como inconveniente); (i) determinou que, a partir do 6º dia da publicação, os credores teriam mais 5 dias para se manifestar sobre os documentos do item “e”, em contraditório; (j) determinou a intimação dos Administradores Judiciais (AJs) para apresentarem suas propostas, conforme o procedimento então fixado e, pelo princípio da cooperação, visando melhores parâmetros para a homologação dos honorários, que esclarecessem o valor global das remunerações dos CFO’s do grupo.

Logo depois, as autoras (evento 113) informaram decisão de segunda instância após interposição de agravo de instrumento contra a decisão supracitada, no que concerne à competência e ao deferimento de tutelas de urgência. Informam, em síntese, que o Desembargador Relator, por decisão monocrática, afastou inconsistências documentais, reconheceu após o exame dos documentos apresentados, a competência deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para processar, com a urgência que a natureza do rito requer, o pedido de recuperação, e deferiu integralmente as tutelas de urgência, nos termos transcritos:

“Por todo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, para processamento, com a urgência que a natureza do rito requer, do pedido de recuperação judicial das agravantes, bem como conceder as tutelas de urgência requeridas no pedido de processamento da recuperação judicial, determinando: I) aos fornecedores de serviços essenciais que se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo Ambipar e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em inadimplemento de créditos sujeitos a recuperação judicial; II) aos respectivos credores, que se abstenham de executar garantias fiduciárias, inclusive, a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre quaisquer contas e aplicações financeiras, e de se apropriar de quaisquer valores e aplicações financeiras dos

Grupo Ambipar; III) a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula resolutive expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das agravantes; IV) aos credores que se abstenham de declarar o vencimento antecipado das dívidas relativas a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, se abstendo de promover a apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra forma de restrição ao uso de quaisquer dos bens atrelados aos respectivos instrumentos contratuais; V) que as empresas locadoras ou arrendatárias de equipamentos se abstenham de bloquear, paralisar ou de qualquer forma obstar o uso de equipamentos objeto dos contratos de locação indicados pelas agravantes. O descumprimento das obrigações aqui estabelecidas implicará em imposição de multa de R\$ 100.000,00 por cada ato de descumprimento, ou 5% (cinco por cento), do valor do contrato, o que for maior.”(grifado)

À vista desse reconhecimento de competência “para processamento, com a urgência que a natureza do rito requer” e do deferimento das tutelas, requereram exame urgente do pedido de recuperação judicial apresentado na manifestação do evento 89.

A Serventia (evento 114) certificou o recebimento de comunicação de decisão de lavra do Exmo. Des. Mauro Pereira Martins, que, em síntese, reconheceu “a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, para processamento...”, com a determinação à 1ª instância para analisar, com a devida urgência, o pedido de recuperação judicial formulado. Em consequência, promoveu-se a conclusão dos autos.

Na mesma ocasião, sobreveio Petição (evento 116) apresentada por FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS e MAIKE YAMADA DOS SANTOS, alegando serem acionistas detentores, em conjunto, de 45% do capital social da DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., uma das companhias inseridas no polo ativo desta recuperação. Informam que, em 30/07/2021, alienaram 55% do capital da DRYPOL à ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A, veículo do Grupo AMBIPAR. Ressaltam que a DRYPOL possui histórico robusto e autônomo, de empresa familiar com dedicação ao negócio e credibilidade e, segundo sustentam, permaneceu independente e íntegra mesmo após a entrada do Grupo AMBIPAR no capital social. Com isso, defendem ser absurda e excepcional a situação da DRYPOL, pois nunca houve autorização para que a companhia ajuizasse o pedido cautelar protocolado em seu nome em 24/09/2025 e, agora, em 20/10/2025, impetrasse recuperação judicial.

Acrescentam que a ausência de autorização seria notória, pois, a despeito de procuradorias em nome de várias requerentes, os ilustres advogados que subscrevem as peças não detêm procuração outorgada pela DRYPOL. Além disso, sustentam que a DRYPOL é autônoma, com atividades próprias e independentes, e que existem outros acionistas com participação relevante (45%), os quais detêm direito expresso de permanecer como membros da Diretoria (doc. 3, cláusula 6.3.1), além de poderes de veto em diversas matérias de competência da AGE, inclusive a impetração da recuperação judicial. Enfatizam que não se

trata de mais uma SPE do grupo, nem de sociedade cuja recuperação precise ser processada em conjunto (muito menos em consolidação substancial). Ao final, requerem a rejeição do processamento da recuperação judicial da DRYPOL e, eventualmente, o indeferimento do processamento em consolidação substancial com as demais requerentes, determinando que, ao menos em relação à DRYPOL, o processo siga em consolidação processual.

Por fim, consta Petição (evento 118), protocolizada pelo BANCO ABC BRASIL S.A., que noticia inexistir aprovação de acionistas minoritários em relação a algumas sociedades do Grupo.

É o relatório do andamento processual até a presente data, em termos suficientes para orientar a prolação de decisão.

1.Preliminar: DA COMPETÊNCIA

Preliminarmente, cumpre registrar o que consta dos autos: o MM. Juiz Leonardo de Castro Gomes, em um primeiro momento, firmou a competência deste Juízo para o processamento do feito, mas, na sequência, diante da controvérsia ventilada acerca do estabelecimento principal e visando à transparência e ao contraditório, determinou a complementação documental pelas partes para elucidação dos pontos controvertidos.

A partir dessa instrução, sobreveio decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Relator Mauro Pereira Martins, no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, que dirimiu a controvérsia e fixou este Juízo como competente para o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

“Os elementos de prova documental produzidos até o presente momento processual dão conta de que o Grupo Ambipar, em que pese possua atuação em diversos países, com grande volume de atividades no Estado de São Paulo, concentra gestão e concretização de maior volume de negócios na Capital Fluminense, fator determinante da competência para o juízo da recuperação judicial, consoante se extrai da seguinte tabela com dados relacionados aos negócios relacionados a suas atividades. O maior volume de negócios impacta diretamente no faturamento, na receita operacional e na margem de lucro, que, de igual turno, se mostram substancialmente mais elevados em relação ao desempenho verificado no Estado de São Paulo, conforme se depreende dos seguintes dados informados pelas devedoras: ‘ - Cidade SP: Apresenta uma Receita Operacional Líquida (ROL) de 40.634 e um Lucro Líquido (LL) de 4.984, equivalente a 12,3% de margem. Conta com 75 funcionários, resultando em um LL por funcionário de 66,5. - Cidade RJ: Destaca-se como a principal operação do grupo, com ROL de 210.986 e LL de 38.898 (18,4% de margem), envolvendo 246 funcionários. O LL por funcionário é de 158,1, indicando alta produtividade e concentração significativa das operações econômicas do grupo nesta cidade. - Nova Odessa SP: Apresenta um desempenho negativo, com ROL de 131.228 e LL

de -11.020 (-8,4% de margem), contando com 243 funcionários. O LL por funcionário é negativo (-45,3), indicando que a unidade não gera lucro relevante e apresenta baixa eficiência operacional.’ O conteúdo das informações constantes dos documentos juntados ao processo, frise-se, não foi ilidido por qualquer outro elemento de prova produzido pelos credores interessados. Nessa perspectiva, compete ao foro do Rio de Janeiro processar e julgar conjuntamente o pedido de recuperação judicial relativo às empresas integrantes do mesmo grupo econômico, eis que aqui se concentra, conforme documentos juntados aos autos, o maior volume de negócios, mormente diante da ausência de elementos de prova concretos em sentido contrário.”

No mesmo sentido, consta dos autos o parecer do professor e doutrinador Daniel Carnio Costa que corrobora a fixação da competência neste foro, destacando, entre outros pontos:

“(…)30. Conforme o entendimento do STJ, o principal estabelecimento do devedor, especialmente em se tratando de recuperação judicial de grandes grupos econômicos, deve ser o local onde se concentra o maior volume de negócios, pois esse critério assegura, em regra, maior efetividade e coerência ao processo de recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa em crise. 31. No caso concreto, verifica-se que o Grupo Ambipar é um dos maiores conglomerados do setor ambiental, atuando em 41 países com mais de 600 bases operacionais. O grupo atua na gestão de resíduos, recuperação de materiais e resposta a emergências ambientais, gerando mais de 23 mil empregos diretos e recolhendo cerca de R\$ 500 milhões em tributos anuais, além de atender mais de 12 mil acionistas dentro e fora do país. 32. De acordo com as informações apresentadas pelo Grupo, a cidade do Rio de Janeiro, dentre todas as outras do país e do mundo, concentra a maior parte das operações do grupo, gerando o maior faturamento, receita operacional e maior margem de lucro. Tal fator evidencia que a capacidade de pagamento das dívidas, elemento central para o processo recuperacional, encontra-se nesta Comarca. O RJ também abriga infraestrutura operacional significativa para o grupo, incluindo bases em Duque de Caxias, no Porto do Açu e no aeroporto da Barra da Tijuca (onde se situa toda a frota de helicópteros), concentrando as atividades estratégicas nos setores de óleo e gás, portuário e de apoio marítimo. Ademais, a sede do Rio de Janeiro, localizada na Rua Lauro Muller, nº 116, 27º Andar, Botafogo, é a responsável pela gestão do maior volume de negócios críticos do grupo, pois é nela que se concentram as decisões estratégicas e administrativas relativas às operações econômicas mais relevantes. (...) 47. À vista das informações apresentadas, conclui-se que a competência para processar a recuperação judicial do Grupo AMBIPAR é do Juízo da Recuperação Judicial da Comarca do Rio de Janeiro (...)” (grifei).

Em cotejo, verifica-se que as providências determinadas pelo Exmo. Juiz Leonardo Gomes, voltadas ao reforço probatório em contraditório, contribuíram para a adequada instrução da matéria, posteriormente valorada na decisão monocrática em 2ª instância, de lavra do Des. Mauro Martins, que reputou

suficientes os elementos probatórios trazidos pelas Requerentes, após determinação do Juízo de 1º grau, para a fixação da competência nesta Comarca.

Assim, à luz da instrução probatória determinada pelo Juízo de 1º grau e, por conseguinte, do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, além dos fundamentos técnicos acima transcritos, firma-se, nos termos dos artigos 3º e 69-G, § 2º, da Lei 11.101/05, a competência deste Juízo Empresarial para o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Ambipar.

2. Dos questionamentos trazidos pelos sócios da DRYPOL e do Banco ABC

Em relação aos questionamentos apresentados pelos sócios MAIKE YAMADA DOS SANTOS e FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS, da sociedade empresária DRYPOL, dirigidos à ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A (evento 116), bem como à manifestação do BANCO ABC BRASIL S.A. (evento 118), reconheço os fundamentos expendidos.

Não se pode olvidar, contudo, que o legislador, nos artigos 116, parágrafo único, e 122, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), previu expressamente hipóteses em que o acionista controlador pode adotar medidas drásticas em benefício da companhia em crise.

Estabelecido, pois, o binômio normativo, qual seja, o dever do controlador de orientar a companhia ao cumprimento de sua função social (art. 116, parágrafo único) e legitimação dos administradores, com sua anuência, para requerer a recuperação (art. 122, parágrafo único), passo ao exame do requisito habilitante da providência, qual seja, a urgência.

A urgência que legitima a medida mostra-se configurada (i) pela tutela cautelar deferida (evento 9) e (ii) pela decisão monocrática do Desembargador Relator MAURO PEREIRA MARTINS no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, a qual sublinhou a necessidade de pronta definição do processamento, sob pena de “provocar incertezas no mercado, com graves repercussões econômicas e especulações acerca das reais condições das devedoras agravantes, comprometendo ainda mais a crise do grupo empresarial”.

Diante desse arcabouço, e com fundamento nos artigos 116, parágrafo único, e 122, parágrafo único, da Lei das S.A., conclui-se configurada a urgência apta a autorizar o requerimento de recuperação judicial, sem prejuízo de que as Requerentes, em prazo razoável a ser fixado por este Juízo, promovam a convocação de assembleia geral para deliberar especificamente sobre a ratificação da medida e as providências correlatas.

3. Da consolidação processual e substancial

No que concerne ao pedido de consolidação substancial, ressalta-se o caráter excepcional da medida, nos termos do art. 69-J, caput e incisos, da LRF, sendo certo que sua autorização judicial prescinde de deliberação pela assembleia geral de credores.

Sob o ponto de vista normativo, a autorização exige: (i) comprovação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo a inviabilizar a identificação das titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos; cumulada com (ii) demonstração de, ao menos, duas hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRF, quais sejam: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso concreto, a análise do caderno processual e das razões deduzidas pelas requerentes evidencia o atendimento desses pressupostos. De um lado, foram demonstradas a interconexão e a confusão entre ativos e passivos, com destaque para as garantias cruzadas. Essa circunstância emerge da própria causa de pedir, uma vez que o vencimento cruzado das dívidas repercute em cadeia sobre todo o grupo, de sorte que o pedido de recuperação formulado por uma sociedade deflagra o acionamento de garantias e o vencimento antecipado das obrigações de outras, como fundamentado pelas requerentes e comprovado no anexo 9 (“DOC 8”) do evento 89.

Além disso, sob a ótica da relação de controle e dependência, o organograma constante do anexo 8 (“DOC 6”) do evento 89 demonstra, de forma clara e objetiva, o controle exercido pela holding sobre diversas sociedades do grupo, bem como a integração de sua governança. Nesse cenário, a segregação de ativos e passivos demandaria dispêndio excessivo de tempo e de recursos, conforme já assinalado por este Juízo na decisão do evento 96.

Diante desse quadro, a negativa de processamento em consolidação substancial acarretaria insegurança jurídica relevante, pois o soerguimento isolado de uma sociedade, em contexto de garantias cruzadas e vencimentos encadeados, tende a precipitar a insolvência das demais.

Por conseguinte, consideradas as provas produzidas e verificados os requisitos do art. 69-J, caput e incisos I e II, da LRF, impõe-se o deferimento da consolidação substancial.

4. Dos requisitos para o deferimento do processamento da RJ

Reconhecida a possibilidade de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05, passo ao exame do atendimento dos requisitos legais para o processamento desta recuperação judicial.

A instrução constante dos autos evidencia, com precisão, as causas da crise econômico-financeira, pois, após o ingresso do Sr. João Arruda como

CFO da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, evidenciou-se que os contratos de swap originariamente firmados com o Bank of America foram transferidos ao Deutsche Bank e, na sequência, aditados para contemplar hipótese de dação em pagamento dos Green Bonds emitidos pela AMBIPAR LUX no exterior. Com tal aditamento, introduziu-se elemento de natureza especulativa, ao passo que os ajustes precedentes apresentavam caráter não especulativo e se limitavam ao hedge cambial, conforme articulado na petição inicial.

A coerência do quadro probatório se evidencia nos gráficos do item 113 do evento 89, cotejados com a documentação que os acompanha, os quais revelam volatilidade anômala dos Green Bonds e, em juízo de cognição sumária, apontam para possível ataque orquestrado, à vista da queda acentuada representada no material.

A partir dessa inflexão, o Deutsche Bank passou a exigir da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES garantias adicionais em patamares superiores aos originalmente estipulados nos swaps, chegando, por derradeiro, à requisição de aporte de R\$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado dos contratos de derivativos e do consequente empréstimo de USD 35 milhões firmado com a própria instituição.

Essa aceleração, por sua vez, desencadeou reação em cadeia por parte de outras instituições financeiras, movidas pelo receio de inadimplemento sistêmico no âmbito do Grupo Ambipar, dinâmica explicável pela disseminação, nos contratos financeiros do Grupo, de cláusulas de vencimento antecipado cruzado, pelas quais a aceleração de uma obrigação irradia efeitos sobre as demais.

Nesse quadro, a tutela cautelar deferida (evento 9) mostrou-se, e permanece, imprescindível à preservação da atividade empresarial: a ausência da blindagem conferida pela Lei 11.101/05 revelaria elevada probabilidade de ruptura imediata de um conglomerado de inegável relevância econômica.

Deve-se notar, ademais, que as requerentes demonstraram, de forma clara e objetiva, que o gatilho da crise decorreu de má-gestão específica, supostamente atribuída ao Sr. João Arruda, na condição de CFO da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. Não obstante, foi simultaneamente evidenciada a viabilidade de superação do quadro, uma vez que à vista da adequada saúde financeira e de caixa, mantinham-se adimplidas a extensa folha salarial, as obrigações perante fornecedores e instituições financeiras e o recolhimento de tributos na ordem anual aproximada de R\$ 500.000.000,00.

A esse componente econômico soma-se o vetor institucional: o soerguimento projeta-se na possibilidade de renegociação dos passivos com credores, viabilizando a continuidade da função produtiva e do emprego. Como ressaltado na inicial, o Grupo Ambipar ostenta atuação destacada em gestão ambiental, com promoção do desenvolvimento sustentável e preservação de 2,5 milhões de hectares na Floresta Amazônica.

Sob o ângulo principiológico, o deferimento do processamento harmoniza-se com o art. 47 da LRF (preservação da empresa) e, em complemento, atende à tutela do interesse dos investidores e à estabilidade do mercado de capitais: sendo as recuperandas emissoras com ações disponibilizadas no mercado de valores, a indefinição judicial acerca do processamento, enquanto perdurar, projeta instabilidade que repercute na formação de preços e nas decisões de alocação, com potenciais efeitos deletérios sobre a liquidez e o valor dos papéis. A pronta definição jurisdicional, portanto, não apenas preserva a empresa e a atividade econômica, como também mitiga assimetrias informacionais e protege a confiança dos investidores.

Nessas condições, encontram-se presentes os elementos caracterizadores do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 51, I, da Lei 11.101/05.

No tocante à documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF, as requerentes indicaram, nos itens 140/141, os “docs” correspondentes aos respectivos incisos, embora com numeração que não guarda exata correlação.

Superado o erro material, os documentos foram localizados, cronologicamente, no evento 90, “outros”, itens 17, 18, 19, 20 e 21; a relação de credores consta do evento 89, “outros”, item 12.

As certidões dos cartórios de protesto situados nos locais das sedes e filiais das requerentes foram identificadas no evento 90, “outro”, item 35; e a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais (inclusive de natureza trabalhista), bem como os demais documentos pertinentes, constam do evento 90, “outros”, itens 39, 40, 41 e 42.

Quanto aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF e ao relatório gerencial de fluxo de caixa, este Juízo, na decisão do evento 97, item 7, autorizou o protocolo sob sigilo, ressaltando a inconveniência do acautelamento em cartório, decisão que ora se mantém, na íntegra.

Cumprido assentar que as requerentes comprovaram o exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos, satisfazendo o art. 48 da Lei 11.101/05, bem como os requisitos cumulativos de seus incisos I, II, III e IV; do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos do art. 69-J, caput e incisos, da Lei 11.101/05.

Por fim, consideradas a necessária preservação da empresa como fonte produtora de bens e serviços, sua relevância na geração de tributos e postos de trabalho, bem como o conjunto probatório constante dos autos, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO AMBIPAR, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, nos termos do art. 69-J da LRF. formado pelas sociedades empresárias: (1) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A., sociedade inscrita no

CNPJ sob o nº 12.285.662/0001-34, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; (2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0001-02, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; (3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.658.648/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 86.450.624/0001-26, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.036.291/0001-00, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0001-95, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Rolândia, na Rua Hungria, nº 1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; (8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0001-56, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; (9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 16.625.236/0001-53, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; (10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0001 53, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São José dos Campos, na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; (11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0001-61, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Avenida do Agricultor, nº 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130; (12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.163.869/0001-36, com sede no Estado do Amazonas, na Cidade de Manaus, na Avenida Abiurana, nº 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; (13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0001 46, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; (14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.268/0001-

95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.234.179/0001-77, com sede no Estado de Alagoas, na Cidade de Marechal Deodoro, na Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; (16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0001-26, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rodovia BR-376, nº 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; (17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0001-98, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Rondonópolis, na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; (18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0001-07, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Guarulhos, na Avenida Jaraguá, nº 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; (19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0001-87, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (20) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.046/0001-80, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0001-13, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Leôncio de Magalhães, nº 722, Bairro Jardim São Paulo (Zona Norte), CEP 02.042-000; (22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0001-88, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 35.960.890/0001-68, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; (24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0001-68, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.573/0001-02, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Pedro Leopoldo, na Rod. Dr. Otávio Costa, nº 1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; (26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 41.000.384/0001-20, com sede no Estado de São Paulo,

na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; (28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.062/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (29) AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0001-60, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; (30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0001-63, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Av. do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (31) AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 26.893.667/0001-54, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na R. Pereira Barreto, nº 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; (32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.696.314/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0001-00, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Andradás, na Rod. MG 455 Andradás/Pinhal, S/N, Bairro Lagoa Dourada, CEP 37.795-000; (34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (35) AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.931/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na Rua Perobas, nº 190, Bairro Coqueiral, CEP 29.199-117; (36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0001-21, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de São Francisco do Sul, na Rua Fernandes Dias, nº 456, Bairro Centro, CEP 89.330-166; (37) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0001-51, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na R. Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323 060; (38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0001-99, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0001-08, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; (41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0001-36, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade Vitória, na

Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27.853.153/0001-38, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na R Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; (43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0001-79, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.732.383/0001-95, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.294.016/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Jacareí, na Rua Harold Barnsley Holland, nº 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; (46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.233.457/0001-81, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio das Ostras, na Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; (47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; (48) AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.039/0001-39, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua das Palmeiras, nº 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; (49) AMBIPAR RESPONSE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0001-04, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.097/0001-10, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Pça. Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0001-01, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rod. Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.825.185/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; (53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.293/0001-09, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Diadema, na Rua Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; (55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0001-49, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (56)

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0001-23, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial, CEP 13.388-220; (57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.343/0001-03, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Morretes, na Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, nº 102, Bairro Raia Velha, CEP 83.350-000; (58) RG RESPONSE S A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0001-53, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Cuiabá, na Av. Professora Edna Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Bairro Jardim Imperial, CEP 78.076-001; (59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.077.248/0001-70, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Al. Jupiter, nº 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; (60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.466/0001-09, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; (61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0001-67, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 55.940.475/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.172.475/0001-21, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Igarassu, na Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659 899; (64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Piracicaba, na Rua Frei Vital de Primeiro, nº 247, bairro Vila Pacaembu, CEP 13.424-580; (65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 58.238.535/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (66) AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.933/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (67) NUTRIGÁS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.260/0011-79, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (68) NUTRIPETRO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.868/0001-22, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Aracruz, na Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Bairro Barra do Riacho, CEP 29.197-556; (69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.855.660/0001-57, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Conceição da Barra, na Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; (70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.,

sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.051.485/0001-94, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (71) AMBIPAR LUX S.À.R.L., sociedade inscrita no Registro de Comércio e Sociedades de Luxemburgo (“RCSL”) sob o nº B279448, com sede em Luxemburgo e AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 49.261.471/0001-42 CO-390269, com sede nas Ilhas Cayman.

Nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005, determino o que segue:

I – DISPENSA DE CERTIDÕES

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades pelas requerentes.

II – DO NOME EMPRESARIAL

Determino que as requerentes acresçam, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”.

III – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

A) Suspendo todas as ações e execuções movidas contra as requerentes, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a contar de 24/9/2025, por 180 (cento e oitenta) dias corridos, permanecendo os autos no juízo de origem, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. Para obstar interpretações equivocadas, fixo como fato gerador desta recuperação judicial o dia 24/9/2025 (data do protocolo da tutela cautelar antecedente).

B) Ratifico os efeitos da tutela cautelar deferida no evento 9 e referendada pelo Exmo. Des. Rel. Mauro Pereira Martins, em decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ. Para adequada publicidade e compreensão, reproduzo o teor do evento 9, assinalando que a suspensão vigorará durante o stay period. Assim, no período:

i) suspende-se a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e das obrigações (inclusive de fazer, não fazer e dar) das requerentes e partes relacionadas, cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores à data acima;

ii) suspendem-se as execuções e quaisquer medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a créditos ou obrigações (inclusive de fazer, não fazer e dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores à referida data;

iii) vedam-se quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das

requerentes e de suas partes relacionadas, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais com fatos geradores coincidentes ou anteriores à mesma data.

C) Em consonância com a tutela de urgência concedida no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, dou ampla publicidade à decisão de segunda instância e a ratifico, determinando:

i) aos fornecedores de serviços essenciais que se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao GRUPO AMBIPAR e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial;

ii) aos credores, que se abstenham de excutir garantias fiduciárias, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios sobre quaisquer contas e aplicações financeiras, bem como de se apropriar de quaisquer valores e aplicações financeiras do Grupo Ambipar;

iii) a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula resolutiva expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das agravantes;

iv) aos credores, que se abstenham de declarar o vencimento antecipado de dívidas relativas a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, abstando-se de promover apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra restrição ao uso de bens vinculados aos respectivos instrumentos contratuais;

v) às empresas locadoras ou arrendatárias de equipamentos, que se abstenham de bloquear, paralisar ou de qualquer forma obstar o uso de equipamentos objeto dos contratos de locação indicados pelas agravantes. O descumprimento das obrigações ora fixadas acarretará multa de R\$ 100.000,00 por ato de descumprimento, ou 5% (cinco por cento) do valor do contrato, o que for maior.

IV – DO REPRESENTANTE ESTRANGEIRO (ART. 167-B DA LRF)

Nos termos do art. 167-B, caput, IV, da LRF, nomeio o Sr. Ricardo Rosanova Garcia, brasileiro, solteiro, administrador, RG nº 21.152.028-7 SSP/SP, CPF nº 259.792.868-37, como representante estrangeiro (foreign representative) de qualquer Requerente, a fim de que, se necessário, possa apresentar-se perante autoridades estrangeiras e atuar em processos estrangeiros de reestruturação de dívidas, em qualquer jurisdição em que tal atuação se mostre necessária ou útil, incluindo, sem limitação, recuperação judicial ou procedimento concursal similar, sejam processos principais, não principais ou acessórios, conforme a legislação aplicável das respectivas jurisdições.

V – DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS

Determino que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, até o quinto dia útil do mês subsequente, remetendo cópia à Administração Judicial Conjunta no mesmo prazo, para cumprimento do art. 22, II, “c”, da LRF, sob pena de destituição de seus administradores.

VI – DAS INTIMAÇÕES

Determino as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais nas quais as recuperandas exerçam atividade empresarial. Com fundamento no art. 6º do CPC, determino que as recuperandas indiquem, em petição avulsa, todos os Municípios em que exerçam atividade, para fins de intimação dos respectivos entes.

VII – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS

Expeçam-se ofícios às Juntas Comerciais competentes para anotação do pedido de recuperação nos respectivos registros, devendo constar, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”. Com fundamento no art. 6º do CPC, determino que as recuperandas informem, em petição avulsa, as Juntas Comerciais que deverão ser oficiadas.

VIII – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Determino a expedição e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser observada a consolidação substancial desta recuperação judicial.

IX – DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Determino que os credores, a contar da publicação do edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências à Administração Judicial Conjunta, a qual deverá observar tratar-se de recuperação judicial em consolidação substancial. O prazo é contado em dias corridos.

X – DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDITORES PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e § 1º do art. 7º, publicará edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo do § 1º do art. 7º, indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas mencionadas no art. 8º terão acesso à documentação que fundamentou a relação, sendo a contagem de prazo efetuada

em dias corridos. A Administração Judicial deverá observar a consolidação substancial.

XI – DAS IMPUGNAÇÕES

O credor que impugnar a lista apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º) deverá DISTRIBUIR A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA, no EPROC, como INCIDENTE PROCESSUAL, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 8º da LRF, processando-se nos termos do art. 13 e seguintes. Ressalto que a apresentação de impugnação nos autos principais é VEDADA e será tida por intempestiva, por configurar erro grosseiro, destacando-se que o prazo é contado em dias corridos.

A serventia fica desde já autorizada a excluir, por certidão e independentemente de conclusão, impugnações indevidamente protocoladas nestes autos principais.

XII – DAS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS

As habilitações retardatárias deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA, diretamente no EPROC, como INCIDENTE PROCESSUAL, conforme art. 10, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.101/2005. É VEDADA a habilitação nestes autos principais.

A serventia fica desde já autorizada a excluir, por certidão e independentemente de conclusão, habilitações indevidamente apresentadas no feito principal.

XIII – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO

As recuperandas deverão apresentar os planos de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e a existência de consolidação substancial, ressaltando que o prazo é contado em dias corridos.

No ato de apresentação, deverão providenciar a minuta do edital em mídia em formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XIV – DAS OBJEÇÕES

As objeções ao plano serão apresentadas nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF. O prazo é contado em dias corridos.

XV – DA NÃO INTERVENÇÃO

Para resguardar a celeridade e a eficiência processuais e evitar tumulto no regular andamento do feito, fica LIMITADA A INTERVENÇÃO de credores e terceiros interessados nos autos principais desta recuperação judicial, salvo quando a lei expressamente o permitir (v.g., apresentação de objeções ou recursos).

Qualquer requerimento estranho ao curso regular deverá ser formulado em apartado, como procedimento incidental, com vista às Recuperandas, à Administração Judicial e ao Ministério Público.

XVI – DAS INTIMAÇÕES

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

XVII – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consideradas as particularidades do feito, esta Magistrada registra que não adota, como regra, a sistemática de processo competitivo para a nomeação do Administrador Judicial, tal como prevista no evento 9.

Todavia, atuando nesta demanda em substituição ao Magistrado responsável pelo prosseguimento do caso, reputo necessário preservar o método por ele determinado e já em curso, prestigiando-se a orientação do Juízo natural e evitando-se insegurança jurídica.

Em contrapartida, o art. 52, I, da LRF impõe ao Juízo, ao deferir o processamento, o dever de nomear Administrador Judicial. Assim, para cumprimento do dispositivo legal, procederei à nomeação de um Administrador Judicial, dentre os indicados no evento 9, para atuar provisoriamente até o encerramento do processo competitivo. Não obstante, na análise final do processo competitivo, o Magistrado responsável poderá, se entender pertinente, nomear dois Administradores Judiciais, de acordo com as premissas da jurisprudência já estabelecida neste tribunal de justiça.

Ressalvo, ademais, o entendimento desta Magistrada quanto à conveniência da nomeação conjunta em recuperações judiciais de reconhecida magnitude e complexidade. A coerência do Juízo com suas próprias decisões, por sinal, é vetor de segurança jurídica. Em caso análogo, o do Clube de Regatas Vasco da Gama/Vasco SAF, deferi a nomeação de dois Administradores Judiciais, solução que, embora impugnada pelo Ministério Público, foi mantida em sede recursal pelo Desembargador Cesar Felipe Cury (AI nº 0020234-27.2025.8.19.0000), exatamente em razão da complexidade do feito e da necessidade de maior eficiência fiscalizatória sem incremento de custos.

Nesse tocante, ainda que o Ministério Público Estadual costume opor-se à nomeação conjunta, sob alegação de ausência de previsão expressa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem admitido a medida em hipóteses de alta complexidade, em linha com os precedentes: AI nº 0009137-98.2023.8.19.0000 (Grupo Oi), relatoria da Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, e AI nº 0002604-26.2023.8.19.0000 (Lojas Americanas), relatoria da Desembargadora Leila Santos Lopes.

Em tais julgados, assentou-se a possibilidade de atuação conjunta, sem majoração remuneratória, quando devidamente justificada pela envergadura do processo, pela multidisciplinaridade exigida e pela busca de eficiência e transparência na fiscalização, além da expressa divisão de tarefas comunicada ao Juízo.

No mesmo sentido, o Centro de Estudos e Debates-CEDES/TJRJ-Direito empresarial, aprovou o Enunciado nº 1 estabelecendo que “É admissível a nomeação conjunta de mais de um Administrador Judicial no processamento da recuperação judicial, devidamente fundamentada pelo Juízo em razão da complexidade e quando a estrutura do grupo econômico ou a multiplicidade de estabelecimentos justificar uma clara divisão de funções, desde que observado o disposto no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005 e o art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução 393/2021/CNJ.” (grifei).

Registre-se, ainda, a prática observada em outros Tribunais em recuperações de grande porte/complexidade, como nos casos das Recuperações Judiciais da Samarco Mineração, processo n. 5046520-86.2021.8.13.0024 e Cruzeiro Esporte Clube, processo n. 5145674-43.2022.8.13.0024.

Diante disso, perfilho a compreensão de que, em cenários como o presente, a nomeação de dois Administradores Judiciais tende a proporcionar maior transparência, especialização e eficiência, sem concentração indevida de honorários e com ganho de qualidade técnica e de acessibilidade aos credores.

A remuneração, na linha que adoto, deve ser partilhada na proporção de 50% para cada Administração, de modo a impedir ônus adicional às recuperandas e prejuízo aos credores.

Quanto aos parâmetros de escolha, observados os critérios estimulados pelo CNJ e por este Egrégio Tribunal (transparência e rotatividade), adoto: a) expertise necessária e comprovada para processos de grande complexidade; b) confiança do Juízo na atuação; c) ausência de nomeação pretérita por esta Magistrada, privilegiando diversidade; d) ausência de mais de quatro nomeações simultâneas neste Juízo.

Em respeito à decisão do evento 9, a escolha recairá, provisoriamente e dentre os indicados, sobre: (1) VPJ Administração Judicial (CNPJ 55.870.751/0001-50), na pessoa do Dr. Victor Saraiva Torres; (2) Neves,

Figueiredo, Cerqueira e Souza, na pessoa do Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211747); (3) Augusto Alves Moreira Neto (Gomes de Mattos Advogados Associados); (4) Carapetcov Administração Judicial, na pessoa do Dr. Thiago Carapetcov (OAB/RJ 151772).

A) Da expertise necessária e comprovada para atuação em processos de grande complexidade

Não tive, até o momento, acesso aos currículos de todos os Administradores listados, uma vez que o prazo para o encerramento do processo competitivo vai se encerrar em 03 de novembro de 2025. Por isonomia, deixo excepcionalmente de aplicar este critério nesta escolha provisória.

B) Da confiança do Juízo

Nos termos do art. 5º, caput, da Resolução CNJ 393/2021 e do art. 6º, caput, do Provimento CGJ 38/2022, consigno conhecimento pretérito da atuação da Administração Judicial Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza (nomeações por outro Magistrado na 4ª Vara Empresarial), com avaliação positiva quanto à colaboração, diligência e probidade.

Em relação ao Dr. Thiago Carapetcov, quando esta Magistrada esteve à frente da 7ª Vara Empresarial, constatou-se atuação ética, proba e cooperativa na recuperação da Real Distribuidora Única Rio Comércio de Refrigeração Ltda., com comunicação contínua e efetiva com o Juízo, embora nomeado por outro Magistrado.

Em relação aos demais, não houve oportunidade de avaliação direta, razão pela qual a experiência e a confiança aferidas em relação àquela Administração e ao referido profissional amparam a escolha provisória de um dos dois para atuar até o desfecho do processo competitivo.

C) Da ausência de nomeação pretérita por esta Magistrada

Houve nomeação anterior da Administração Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza por esta Magistrada no processo 0080942-85.1998.8.19.0001. Por sua vez, a Carapetcov Administração Judicial, embora conte com a confiança deste Juízo quanto à atuação do Dr. Thiago Carapetcov, ainda não foi objeto de nomeação por esta Magistrada.

Em critério lógico, objetivo e transparente — e para fomentar a diversidade de atuações, entendo adequada a nomeação da Carapetcov Administração Judicial, a título provisório, até o encerramento do processo competitivo.

D) Da ausência de nomeação em mais de quatro recuperações judiciais neste Juízo

Verifiquei, em consulta interna, a inexistência de atuação da Carapetcov Administração Judicial em mais de quatro recuperações judiciais perante este Juízo, nos termos do art. 6º, § 3º, do Provimento CGJ 38/2022.

Pelo esposado, NOMEIO, A TÍTULO PROVISÓRIO, até o encerramento do processo competitivo, a CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 60.437.945/0001-05), com endereço na Praça Quinze de Novembro, sala 502, Centro – RJ, sup.r.mercado 12, representada por THIAGO CARAPETCOV (OAB/RJ 151772), e-mail: thiago@carapetcovaj.com.br.

Sem prejuízo, e conforme já exposto, na análise final do processo competitivo, o Magistrado responsável poderá, se entender pertinente, nomear dois Administradores Judiciais, de acordo com as premissas da jurisprudência já estabelecida neste tribunal de justiça e julgados supracitados.

À serventia para intimar o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste aceitação e lavre o termo próprio.

Havendo aceitação, comunique-se, pelo e-mail dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br, a Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores (DIAAI/CGJ), na forma do Provimento CGJ nº 22/2023. Por fim, considerando o processo competitivo em curso, deixo de aplicar a Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

XVII.1 – A Administração Judicial Provisória fica advertida de que, na remuneração pelo encargo provisório, a ser posteriormente arbitrada pelo Juízo, deverão estar incluídos todos os gastos com profissionais externos (advogados, contadores, economistas e assemelhados) e demais custos administrativos necessários ao regular processamento do feito, lembrando que a decisão de nomeação só se tornará definitiva com o termo do processo competitivo a ser analisado com a entrega final dos documentos.

XVII.2 – Nos termos do art. 22, III, “c”, da LRF, a Administração Judicial Provisória deverá apresentar, neste feito principal, relatório mensal do desenvolvimento das atividades das recuperandas até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XVII.3 – A Administração Judicial deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado, neste feito principal, abrangendo as atividades das sociedades (aspectos financeiros e econômicos), a fim de demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade das recuperandas.

XVII.4 – A Administração Judicial deverá indicar endereço eletrônico específico e providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, respostas a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia deliberação judicial. Com a juntada do e-mail, fica

a serventia autorizada a encaminhar as comunicações diretamente à Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

XVII.5 – O descumprimento dos ônus processuais poderá ensejar substituição ou destituição da Administração Judicial, conforme o caso concreto.

XVIII – DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS

No que concerne aos pedidos de sigilo relativos aos documentos referidos no art. 51, incisos IV, VI e VII, da LRF, determino que as recuperandas instaurem incidente processual próprio e juntem as respectivas peças no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, em seguida, peticionar nestes autos para informar a numeração do incidente, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Em relação aos incisos IV e VII, há inequívoco interesse dos credores, devidamente relacionados ou habilitados em tempo, em conhecer a força de trabalho da devedora (identificação, cargos e remunerações), bem como os dados necessários ao escrutínio econômico-financeiro, a fim de avaliarem, de modo amplo, a viabilidade do PRJ.

De outro lado, não se pode converter o processo recuperacional em via de acesso indiscriminado, por terceiros alheios ao feito, a dados íntimos de empregados e a informações bancárias e fiscais das recuperandas.

Impõe-se, pois, a ponderação entre (i) o direito dos credores, titulares da prerrogativa de aprovar ou rejeitar o PRJ, ao acesso informacional indispensável à formação de sua vontade, e (ii) a tutela da intimidade e da vida privada dos trabalhadores, bem como dos sigilos bancário e fiscal das devedoras. Dessa ponderação resulta a seguinte disciplina: o sigilo dos documentos previstos nos incisos IV e VII será mitigado apenas em favor dos credores com direito de voto, que poderão acessá-los para embasar sua decisão sobre o PRJ.

Para evitar tumulto processual, os credores interessados, isto é, aqueles aptos a aprovar ou rejeitar o PRJ, deverão requisitar diretamente à Administração Judicial as documentações dos incisos IV e VII. Caberá à Administração Judicial disponibilizá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do pedido, independentemente de nova ordem judicial, comunicando às recuperandas a relação das partes que obtiveram acesso. Em caso de negativa, a Administração Judicial deverá, de imediato, submeter a este Juízo as razões da não disponibilização.

Por sua vez, no que respeita aos bens pessoais de administradores e sócios controladores (art. 51, VI), o sigilo permanece integral. A divulgação dessas informações não contribui para o regular andamento desta recuperação e, ao revés, expõe desnecessariamente a segurança e a intimidade dos administradores e

sócios-controladores, frisando-se que esse sigilo, por óbvio, será aplicado ao Judiciário, ao MP e à Administração Judicial nomeada, auxiliar do Juízo.

Ao Cartório para retificar a classe processual, vez que a recuperação judicial foi deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Vista ao Ministério Público.”

Em suas razões recursais, defende a agravante, a incompetência do juízo agravado para processar a recuperação judicial das agravadas, sob o fundamento de que o principal estabelecimento delas está localizado na cidade de São Paulo/SP, onde se concentram as sedes das principais sociedades, o centro efetivo de gestão e administração do grupo, as deliberações societárias e, sobretudo, o núcleo de geração de receitas e volume de negócios, que representa a maior parte do faturamento consolidado das recuperandas.

No mérito, alega que o procedimento recuperacional vem sendo manejado de forma oportunista, com inclusão e posterior exclusão de centenas de sociedades e segmentação de passivos no Brasil e no exterior, distorcendo a finalidade do instituto previsto na Lei nº 11.101/2005.

Argumenta que a situação de crise alegada não encontra qualquer lastro fático, como se constata das demonstrações financeiras do Grupo Ambipar, que revelam geração positiva de caixa superior a R\$ 4,7 bilhões e robusta capacidade operacional e que tais elementos indicam que o pedido foi formulado não para viabilizar a superação de dificuldade econômico-financeira real, mas para instrumentalizar o procedimento recuperacional como meio de blindagem patrimonial e de reestruturação estratégica perante o mercado e credores específicos.

Coloca que diversos documentos essenciais à análise da real situação econômico-financeira do Grupo Ambipar, como fluxo de caixa, demonstrações contábeis completas, relações de empregados e centenas de contratos, foram acautelados sob sigilo sem base legal, o que inviabilizaria a fiscalização pelos credores e comprometeria a transparência que deve nortear o procedimento recuperacional, especialmente em se tratando de grupo econômico de capital aberto, com valores mobiliários negociados no mercado, em afronta aos princípios da publicidade e da boa-fé objetiva, além de desatender às diretrizes da própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Sustenta que o Grupo Ambipar não comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial de cada uma das agravadas, na medida em que não teriam sido apresentados todos os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da lei de regência e que o pedido de recuperação judicial foi formulado de modo irregular, com a inclusão seletiva de

apenas 72 sociedades dentre as mais de 350 que integraram o pedido inicial da tutela cautelar, embora todas tenham atuado de forma integrada na geração de receitas e na assunção dos passivos confessados.

Acrescenta que não há qualquer prova que demonstre o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 e que as sociedades do grupo preservam autonomia patrimonial, contábil e operacional, inexistindo unidade de caixa, confusão gerencial ou indissociabilidade de ativos e passivos que justifique a medida excepcional, fazendo-se necessário, caso se entenda pela manutenção da consolidação substancial da recuperação, o reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário, com a consequente inclusão das demais 280 sociedades originalmente indicadas na tutela cautelar.

Aduz que a decisão agravada extrapolou os limites autorizados da Lei 11.101/2005, ao conceder medidas urgentes que não são autorizadas pelo simples processamento da recuperação judicial, tais como a vedação do vencimento antecipado de contratos firmados entre credores e recuperandas e extensão de seus efeitos a partes relacionadas do Grupo Ambipar que não compõem o polo ativo da demanda de origem.

Advoga que o termo inicial dos efeitos da recuperação judicial foi fixado de maneira inadequada, ao se determinar que o fato gerador do processo seria em 24/09/25, data do protocolo da tutela cautelar antecedente, e não a data do efetivo pedido de recuperação judicial, em 30/10/25.

Narra, outrossim, que houve indevida rejeição do pedido de cadastramento dos advogados dos credores interessados para recebimento de publicações, o que violaria a Lei nº 11.419/2006, segundo a qual, em processos eletrônicos, as partes devem ser cientificadas das decisões mediante publicação em diário oficial ou mediante intimação eletrônica.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão recorrida e, ao final, por sua reforma, para:

“(i) Reconhecer a incompetência do D. Juízo a quo para conhecer e processar a recuperação judicial (e a tutela cautelar antecedente) do Grupo Ambipar; e (ii) Revogar o processamento da recuperação judicial, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos objetivos para o pedido recuperacional, ante a ausência das aprovações societárias exigidas e dos documentos obrigatórios dos arts. 48 e 51 da LRE, pelo Grupo Ambipar, como exige o art. 69-G, §1º da LRE.

Em grau de subsidiariedade, o agravante postula pelo provimento deste recurso para que:

(i) Seja revogado do processamento desta recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que, diante da composição societária

atualmente apresentada, na o há qualquer justificativa para a consolidação dos passivos e ativos das sociedades dos segmentos Environment e Response;

(ii) Acaso mantida a consolidação substancial objeto do pedido acima, requer-se a determinação de ampliação do polo ativo da recuperação judicial, para incluir as 280 sociedades inicialmente participantes da tutela cautelar, que foram excluídas do pedido recuperacional a despeito de fazerem parte da tutela cautelar antecedente;

(iii) Sejam modulados os efeitos da r. decisão de Evento 126 quanto a impossibilidade de declaração de vencimento antecipado e abrangência a partes relacionadas que na o participam da recuperação judicial;

(iv) Seja retificada a determinação de contabilização do stay period e do termo a quo da recuperação judicial a partir do dia 24.09.25, quando ainda não havia sido distribuída a recuperação.”

Decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo recursal (evento 09), em face da qual a agravante se insurgiu por meio de recurso de agravo interno (evento 23).

Contrarrazões ao recurso de instrumento (evento 21).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso de instrumento (evento 30).

É o breve relatório. Passo ao voto.

VOTO

Cumpra mencionar que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, devendo, pois, ser ele conhecido.

Superado o juízo de admissibilidade, cuida-se de recurso contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das ora agravadas, em consolidação processual e substancial, alegando a sociedade empresária agravante, preliminarmente, incompetência do juízo de primeiro grau para processar a recuperação judicial das agravadas, sob o fundamento, em síntese, de que o foro competente seria o de São Paulo/SP, onde se concentraria o principal centro decisório e estratégico das agravadas.

A Lei nº 11.101/2005 disciplina, em seu art. 3º, que é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que

tenha sede fora do Brasil, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência.

O conceito de “principal estabelecimento” não foi esclarecido pela LRF e não está necessariamente relacionado à sede da sociedade empresária devedora.

O Código Civil (art. 1.142), por sua vez, considera estabelecimento “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho[1], o estabelecimento empresarial consiste na “reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Quando o empresário reúne bens de variada natureza, como as mercadorias, máquinas, instalações, tecnologia, prédio etc., em função do exercício de uma atividade, ele agrega a esse conjunto de bens uma organização racional que importará em aumento do seu valor enquanto continuarem reunidos.”

Ainda de acordo com o festejado professor, “embora seja resultante da reunião de diversos bens com vistas ao exercício da atividade econômica, o estabelecimento empresarial pode ser descentralizado. O empresário pode abrir filiais, sucursais ou agências, depósitos em prédios isolados, unidades de sua organização administrativas lotadas em locais próprios etc. Cada parcela descentralizada do estabelecimento empresarial pode, ou não, ter um valor independente, em razão de inúmeros condicionantes de fato.”

Assim, o exercício da atividade empresarial em localidades diversas, permite a existência de múltiplos estabelecimentos descentralizados. Diante da diversidade de estabelecimentos, a LRF estabeleceu, como competente para apreciar o pedido de soerguimento, o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora, que, conforme nos ensina Ana Carolina Monteiro[2], “não é nem a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa”, mas sim “onde se encontra o maior volume de negócios da empresa.”

A competência para o processamento da recuperação judicial já foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou como “principal estabelecimento do devedor”, previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o local onde se concentram as principais atividades da empresa, ou seja, onde é realizado o maior volume de negócios, não se limitando ao endereço registrado.

A propósito:

AgInt no CC 186905 / SP AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2022/0082221-0 Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Ementa AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. **Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.** 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se

identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

Corroborando o local do principal estabelecimento como competente para deferir a recuperação judicial, o art. 69-G, §2º, da Lei 11.101/2005, traz previsão expressa em tal sentido para os casos de processo de soerguimento sob consolidação processual, em que várias sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido, como no caso em tela.

Em igual sentido, é o Enunciado 466 do Conselho da Justiça Federal, da V Jornada de Direito Civil, com o seguinte teor: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Com efeito, os elementos de prova documental produzidos nos autos de origem dão conta de que o Grupo Ambipar, em que pese possua atuação em diversos países, com grande volume de atividades no Estado de São Paulo, concentra gestão e concretização de maior volume de negócios na Capital Fluminense, fator determinante da competência para o juízo da recuperação judicial, consoante se extrai da seguinte tabela com dados de negócios relacionados a suas atividades:

| Cidade | ROL | LL (LTM) | % | Funcionários | LL x Func. |
|----------------|----------------|---------------|-------------|--------------|--------------|
| Cidade SP | 40.634 | 4.984 | 12,3% | 73 | 68,3 |
| Cidade RJ | 210.986 | 38.898 | 18,4% | 263 | 147,9 |
| Nova Odessa SP | 131.228 | -11.020 | -8,4% | 252 | -43,7 |
| Total | 382.848 | 32.862 | 8,6% | 588 | 172,4 |

(ROL = Receita Operacional Líquida; LL = Lucro Líquido; LTM = Last Twelve Months – doc. 4)

O maior volume de negócios impacta diretamente no faturamento, na receita operacional e na margem de lucro, que, de igual turno, se mostram substancialmente mais elevados em relação ao desempenho verificado no Estado

de São Paulo, conforme se depreende dos seguintes dados informados pelas devedoras:

“- Cidade SP: Apresenta uma Receita Operacional Líquida (ROL) de 40.634 e um Lucro Líquido (LL) de 4.984, equivalente a 12,3% de margem. Conta com 75 funcionários, resultando em um LL por funcionário de 66,5.

- Cidade RJ: Destaca-se como a principal operação do grupo, com ROL de 210.986 e LL de 38.898 (18,4% de margem), envolvendo 246 funcionários. O LL por funcionário é de 158,1, indicando alta produtividade e concentração significativa das operações econômicas do grupo nesta cidade.

- Nova Odessa SP: Apresenta um desempenho negativo, com ROL de 131.228 e LL de -11.020 (-8,4% de margem), contando com 243 funcionários. O LL por funcionário é negativo (-45,3), indicando que a unidade não gera lucro relevante e apresenta baixa eficiência operacional.”

Ratificando o foro do Rio de Janeiro para processamento da recuperação judicial em análise, consta dos autos (evento 17 – anexo 4) parecer do professor Daniel Carnio Costa, com o seguinte teor:

“(…) Conforme o entendimento do STJ, o principal estabelecimento do devedor, especialmente em se tratando de recuperação judicial de grandes grupos econômicos, deve ser o local onde se concentra o maior volume de negócios, pois esse critério assegura, em regra, maior efetividade e coerência ao processo de recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa em crise. 32. No caso concreto, verifica-se que o Grupo Ambipar é um dos maiores conglomerados do setor ambiental, atuando em 41 países com mais de 600 bases operacionais. O grupo atua na gestão de resíduos, recuperação de materiais e resposta a emergências ambientais, gerando mais de 23 mil empregos diretos e recolhendo cerca de R\$ 500 milhões em tributos anuais, além de atender mais de 12 mil acionistas dentro e fora do país. 33. De acordo com as informações apresentadas pelo Grupo, a cidade do Rio de Janeiro, dentre todas as outras do país e do mundo, concentra a maior parte das operações do grupo, gerando o maior faturamento, receita operacional e maior margem de lucro. Tal fator evidencia que a capacidade de pagamento das dívidas, elemento central para o processo recuperacional, encontrase nesta Comarca, O RJ também abriga infraestrutura operacional significativa para o grupo, incluindo bases em Duque de Caxias, no Porto do Açu e no aeroporto da Barra da Tijuca (onde se situa toda a frota de helicópteros), concentrando as atividades estratégicas nos setores de óleo e gás, portuário e de apoio marítimo. 34. Ademais, a sede do Rio de Janeiro, localizada

na Rua Lauro Muller, nº 116, 27º Andar, Botafogo, é a responsável pela gestão do maior volume de negócios críticos do grupo, pois é nela que se concentram as decisões estratégicas e administrativas relativas às operações econômicas mais relevantes. As fotografias e prints das redes sociais de representantes do grupo abaixo confirmam a existência dessa instalação física, administrativa e gerencial de significativa relevância. Ressalte-se que o local é utilizado também para atividades de planejamento, capacitação e estabelecimento de novas parcerias. (...) 47. Considerando esse conjunto de elementos, fica evidente, ao menos com base nas informações e documentos apresentados pela consultante, que o Rio de Janeiro constitui o centro econômico, operacional e estratégico mais relevante para a reestruturação do Grupo Ambipar. Ademais, é no Rio de Janeiro que se encontram os contratos mais relevantes, lucrativos e as atividades mais impactantes do ponto de vista econômico e social, o que, conseqüentemente, atrai a competência do juízo desse local para processar e julgar tanto a tutela cautelar antecedente quanto o futuro pedido de recuperação judicial. (...) 48. À vista das informações apresentadas, conclui-se que a competência para processar a recuperação judicial do Grupo Ambipar é do Juízo da Recuperação Judicial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.”

O conteúdo das informações constantes dos documentos juntados ao processo, frise-se, não foi ilidido por qualquer outro elemento de prova produzido pelos credores interessados.

Nessa perspectiva, compete ao foro do Rio de Janeiro processar e julgar conjuntamente o pedido de recuperação judicial relativo às empresas integrantes do mesmo grupo econômico, eis que aqui se concentra, conforme documentos juntados aos autos, o maior volume de negócios, mormente diante da ausência de elementos de prova concretos em sentido contrário.

Nesse sentido:

0055579-54.2025.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO -
Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO.
CONFLITO IMPROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Cuida-se de conflito
negativo de competência suscitado nos autos do requerimento de Recuperação

Judicial. II. Questão em discussão 2. Cinge-se a controvérsia recursal a saber qual o Juízo competente para o processo e julgamento do pedido de recuperação judicial. III. Razões de decidir IV. **A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de empresa com funcionamento em comarcas distintas é a do local em que se encontra o seu principal estabelecimento.** V. **E, por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, mas aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. É o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico e de tomada de decisões.** VI. **Centralização de operações financeiras de maior vulto.** Competência do Juízo Suscitante. VII. Dispositivo e tese 3. Improcedência do conflito. Tese de julgamento: "**A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de empresa com funcionamento em comarcas distintas, é a do local em que se encontra o seu principal estabelecimento**". Jurisprudência relevante citada: art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao mérito, cuida-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das ora agravadas, em consolidação processual e substancial, alegando a sociedade empresária agravante a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da recuperação judicial, bem como da inexistência de hipótese de consolidação substancial a justificar a adoção de tal medida.

Ocorre que a decisão de processamento do pedido de recuperação judicial se restringe à análise sumária dos requisitos formais elencados no art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sendo certo que o exame da viabilidade econômica deve ser realizado no curso do procedimento, com a apresentação do respectivo plano de recuperação judicial e a manifestação dos credores.

Sobre o tema, é o entendimento do STJ:

AREsp 2668231 / MS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0211547-4 Relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 18/12/2025 Ementa PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO EMPRESARIAL E PRODUTORES RURAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/2005. COGNIÇÃO SUMÁRIA NA FASE POSTULATÓRIA. SUFICIÊNCIA. CESSÃO

FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS/APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE BEM DE CAPITAL. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005 E ART. 66-B, § 3º, DA LEI 4.728/1965. LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA DURANTE O STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. SUPERADA A CONTROVÉRSIA PELA ALÍNEA A. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de recuperação judicial de grupo empresarial e produtores rurais, que deferiu o processamento e, em tutela de urgência, determinou a liberação de travas bancárias e a abstenção de bloqueios. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional quanto ao marco temporal dos efeitos da recuperação e à fundamentação sobre travas bancárias; (ii) o deferimento do processamento violou os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 por insuficiência documental e ausência de crise; (iii) a liberação de valores garantidos por cessão fiduciária durante o stay period afronta os arts. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e 66-B, § 3º, da Lei 4.728/1965; (iv) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c. 3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de modo suficiente o marco temporal dos créditos sujeitos (art. 49 da Lei 11.101/2005) e fundamenta a solução sobre travas bancárias, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. 4. **Na fase de processamento, a cognição é sumária e formal, voltada à legitimidade, requisitos objetivos e regularidade documental, sendo vedada a análise de viabilidade econômica.** 5. Comprovado o exercício da atividade rural por mais de dois anos e a instrução nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, não há nulidade do deferimento do processamento da recuperação. 6. Créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis/aplicações financeiras não se submetem à recuperação judicial; tais direitos não se qualificam como bens de capital e sua liberação durante o stay period esvazia a garantia, contrariando o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e o art. 66-B, § 3º, da Lei 4.728/1965. 7. O exame do mérito pela alínea a prejudica a análise do dissídio pela alínea c sobre idêntica questão jurídica. 8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Na hipótese, as agravadas cumpriram os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme, inclusive, atestado pela Administração Judicial em manifestação nos autos principais (evento 521), nos seguintes termos: “No plano jurídico, verificou-se que o pedido de recuperação judicial foi instruído com a documentação essencial exigida nesta fase inicial, observadas as ressalvas técnicas expressamente consignadas no relatório quanto à pendência de divulgação de determinados dados ao mercado e à existência de procedimentos regulatórios ainda sob sigilo.”

Ademais, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o seu processamento em relação a cada um dos litisconsortes, conforme posicionamento jurisprudencial da Corte Superior, abaixo transcrito:

REsp 2068263 / SP RECURSO ESPECIAL 2021/0279441-0
Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3
- TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/08/2023 Data da Publicação/Fonte
DJe 23/08/2023 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO.
NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se (i)
houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) o julgamento poderia ter se
realizado virtualmente, (iii) o anterior deferimento do processamento da
recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço em consolidação
processual impedia a extinção do processo em relação a uma das litisconsortes em
decorrência da preclusão, (iv) ocorreu decisão surpresa e, (v) a assembleia geral
de credores deveria ser retomada. 2. Não há falar em negativa de prestação
jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão,
solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à
hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A extinção da lide em
relação a litisconsorte que não preenche os requisitos para pleitear a recuperação
judicial está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da
controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do
ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 4. A
expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar
o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. **Cada um dos
litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação
judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.**
**5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em
consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos
requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos
litisconsortes.** 6. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores,
obtiveram a recuperação judicial, de modo que não houve impedimento para a
aprovação do plano, com o que não resta caracterizado o abuso de direito de voto.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

A consolidação processual, conforme lição de Henrique Ávila^[3],
“preserva integralmente a autonomia de cada sociedade empresária sob o regime
de recuperação. O desfecho da recuperação judicial de um dos integrantes do

grupo empresarial não se estende, necessariamente, aos demais. Neste caso, haverá o desmembramento do processo, nos termos do art. 69 – I, §§ 4º e 5º.”

No que se refere à consolidação substancial dos ativos e passivos das devedoras, ora agravadas, como cediço, até a edição da Lei n.º 14.112/20, que alterou a Lei n.º 11.101/05, não havia no ordenamento pátrio tratamento específico acerca do processamento da recuperação judicial de grupos de empresas em um mesmo procedimento (consolidação processual), tal como a possibilidade de apresentação de um único plano de recuperação judicial para as empresas que integram o mesmo grupo econômico (consolidação substancial).

Deu-se o nome de consolidação processual quando, em que pese a existência de controle comum empresarial, o processamento de recuperações judiciais autônomas é reunido de maneira unicamente formal. Percebe-se que a reunião de atos não conflitantes garante às empresas sua plena autonomia patrimonial e jurídica e a apresentação de planos de recuperação judicial individualizados.

Com efeitos diversos, contrapõe-se a chamada consolidação substancial, na qual a autonomia jurídica dos devedores é ignorada, na medida em que os seus passivos e ativos são combinados e tratados como se fossem um só.

Trata-se, portanto, de procedimento excepcional que unifica ativos e passivos de empresas de um mesmo grupo econômico, autorizando tratamento unitário das sociedades empresarias em recuperação, encontrando expressa previsão no art. 69 – J da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

O dispositivo em comento, conforme leciona a doutrina^[4], dá poder ao juiz de impor aos credores (“independente da realização de assembleia-geral”) a unificação dos patrimônios das sociedades que integram um grupo econômico – de fato ou de direito. Tal unificação ou consolidação é impositiva, mas somente deve ser aplicada de forma excepcional e diante da verificação dos requisitos descritos no caput e nos incisos da norma. São eles: a) estarem as sociedades em consolidação processual; b) interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores; c) impossibilidade, no curto prazo, de identificar a titularidade dos ativos e passivos de cada recuperanda sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos; d) a ocorrência de, no mínimo, duas hipóteses previstas nos quatro incisos, sendo que metade delas já decorre do pressuposto para a consolidação processual, isto é, as devedoras integram grupo sob controle societária comum (art. 69 – G, *caput*, da Lei nº 11.101/2005) – relação de controle ou de dependência e identidade total ou parcial do quadro societário.

Na hipótese, o deferimento da recuperação em consolidação processual, nos termos do art. 69 – G da Lei nº 11.101/2005, não foi impugnado por meio do agravo de instrumento em análise, cujo objeto se restringe à consolidação substancial requerida pelas devedoras agravadas, o que torna, neste particular, incontroversa a matéria, relativamente ao julgamento do presente recurso.

No que se refere aos requisitos de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, bem como de impossibilidade, no curto prazo, de identificar a titularidade dos ativos e passivos de cada recuperanda sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, impõe-se registrar que, em decisão superveniente, o juiz monocrático, em 11/11/2025, acolheu a manifestação do Ministério Público para “para determinar que as recuperandas apresentem listagens separadas de credores de para cada uma das recuperandas (prazo de cinco dias) e para que a Administração Judicial elabore relatório que enfrente a justificativa para a consolidação substancial, atendendo aos questionamentos do MP. Concedo, para o laudo, o prazo de 30 dias, contados a partir da definição do AJ que atuará no restante do processo, o que ocorrerá tão logo decidida a licitação em curso.”

Em relatório posterior apresentado nos autos (evento 621), a Administração Judicial concluiu pela presença dos citados requisitos, de modo a possibilitar a recuperação judicial das ora recorridas em consolidação substancial. Confira-se:

“(e) Estão presentes, em relação a cada requerente, pelo menos duas hipóteses dos incisos do art. 69-J?”

A análise recomenda distinção entre o plano sistêmico e o plano estritamente individual. No plano global do grupo, encontram-se presentes de forma reiterada garantias cruzadas relevantes, atuação conjunta no mercado, indícios consistentes de relação de controle ou dependência e identidade societária em diversas estruturas operacionais e holdings, o que indica a presença de múltiplas hipóteses previstas no art. 69-J no núcleo econômico relevante.

No plano estritamente individual, a documentação atualmente estruturada de forma consolidada não permite afirmar, com grau absoluto de exaustividade formal, o preenchimento cumulativo de todos os incisos para cada uma das 74 (setenta e quatro) sociedades indistintamente, sem cruzamento técnico minucioso contrato a contrato e sociedade por sociedade.

Todavia, quanto às sociedades operacionais centrais e às holdings responsáveis pela estrutura de financiamento, os elementos disponíveis revelam elevado grau de plausibilidade técnica quanto ao atendimento dos requisitos legais.

A aplicação do art. 69-J deve considerar a realidade econômica efetivamente constatada, especialmente quando a segmentação societária formal não reflete integralmente a dinâmica operacional e financeira verificada nas diligências.

No tocante às situações específicas examinadas, quanto à Drypol, as diligências técnicas realizadas indicaram inserção concreta na cadeia produtiva verticalizada e interdependência operacional e financeira compatível com a lógica sistêmica identificada, justificando, neste estágio processual, sua permanência no polo ativo.

Por outro lado, em relação à Cricare Praia Hotel Ltda., a atividade desenvolvida apresenta natureza substancialmente distinta das verticais ambientais e de resposta a emergências, não tendo sido identificados, até o momento, elementos objetivos suficientes de integração operacional ou interdependência econômica comparáveis às demais sociedades. Recomenda-se, assim, a intimação das recuperandas para apresentação de esclarecimentos e documentação complementar que demonstre eventual inserção efetiva na estrutura integrada ou permita reavaliação do perímetro subjetivo.

Diante de todo o exposto, consideradas (i) a verticalização operacional constatada empiricamente, (ii) a interdependência financeira estrutural evidenciada nos dados contábeis, (iii) a presença de garantias cruzadas e fluxos internos relevantes, (iv) a dificuldade prática de segregação patrimonial sem elevado custo técnico e (v) a atuação coordenada no mercado sob percepção de unidade econômica, esta Administração Judicial Conjunta entende que a manutenção do processamento em consolidação substancial, no perímetro atualmente delimitado, revela-se tecnicamente adequada e juridicamente sustentável no presente estágio processual, ressalvada a possibilidade de depuração pontual mediante esclarecimentos adicionais que o Juízo entenda pertinentes.”

Relativamente à tese recursal de formação de litisconsórcio necessário entre todas as sociedades pertencentes ao Grupo Ambipar, em que pese a Corte Superior ter concluído, no julgamento do REsp 2.001.535 – SP, ser possível ao julgador determinar, em situações excepcionais, inclusive, de ofício, a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo recuperação, tal medida somente se mostra cabível quando o pedido do grupo econômico ocorrer para atender a interesses privados questionáveis, em detrimento dos direitos dos trabalhadores, do fisco e dos credores, em comportamento abusivo e falta de boa-fé, hipóteses estas não demonstradas no caso concreto, não se justificando a inclusão de sociedades financeiramente saudáveis no processo de soerguimento, ainda que pertencentes ao grupo econômico integrado por outras sociedades em recuperação.

Melhor sorte, não assiste à recorrente relativamente à tese de extrapolação, pelo juiz de primeiro grau, dos efeitos da recuperação judicial previstos na Lei nº 11.101/2005.

Isso porque a análise de eventuais impugnações acerca da legitimidade, importância ou classificação de créditos relacionados pelos credores deve ocorrer em momento oportuno, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 7º e ss. da Lei nº. 11.101/05, que dispõe (art. 49), ainda, sobre a sujeição de todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que não vencidos, à recuperação judicial, o que reforça a importância da isonomia no tratamento dos credores.

Nesse sentido:

0043145-72.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 22/03/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, RECONSIDERANDO PROVIMENTO JURISDICIONAL ANTERIOR, O QUAL TERIA DETERMINADO A SUSPENSÃO DA ORDEM DE DESPEJO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, ENTENDEU POR DEIXAR LIVRE A CREDORA E LOCADORA PARA, SE ASSIM O DESEJAR, EXECUTAR O DESPEJO CORRETAMENTE DETERMINADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO PELA DEVEDORA DO VALOR DEVIDO. AGRAVANTE QUE PRETENDE DISCUTIR A NATUREZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2467/2468, proferida pelo Juízo da Quinta Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos de recuperação judicial requerida por BC 1963 Confecções, Virtual 2043 Confecções Ltda (AQUAMAR), OPEM Administração e Serviços LTDA, LIBOR 28 Confecções LTDA. e DB 3124 Confecções LTDA. que, reconsiderando o provimento jurisdicional de fls. 2393/2395, o qual teria determinado a suspensão da ordem de despejo proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, entendeu por deixar livre a credora e locadora para, se assim o desejar, executar o despejo corretamente determinado pelo juízo da 2ª Vara Cível regional da Barra da Tijuca, diante do não pagamento pela devedora do valor devido. 2. Defende a Recorrente que o contrato de locação e o acordo firmado foram celebrados pelo sócio das recuperandas, em nome próprio, motivo pelo qual tais créditos não estariam sujeitos à recuperação judicial, sendo permitido o prosseguimento da execução de tais débitos na ação de despejo por falta de pagamento nº. 0003602-22.2018.8.19.0209, em trâmite na 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca. 3. Pretende o provimento do recurso para: (a) seja declarado que não estão inclusos na Recuperação Judicial os débitos decorrentes do contrato e acordo celebrados em nome próprio pelo sócio das recuperandas junto à agravante ECIA Américas, sendo permitido o prosseguimento da execução de tais débitos na ação de despejo por falta de pagamento autuada sob nº. 0003602-22.2018.8.19.0209, em trâmite na 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca; (b) ou, de forma subsidiária, seja anulada a decisão recorrida. 4. O interesse de agir, como se sabe, compõe-se do binômio necessidade/utilidade, compreendendo a necessidade à imprescindibilidade do provimento judicial para se alcançar a tutela pretendida, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida para atingir o fim colimado. 5. Evidencia-se, na hipótese, que a decisão que permitiu a suspensão da ordem de despejo durante o stay period, a despeito do fundamento adotado, foi reconsiderada pelo magistrado a quo, assim como o bem retomado e o contrato de locação encerrado. 6. Nesse passo, diante da reconsideração da decisão que teria permitido a suspensão da ordem de despejo em desfavor do Agravante, não subsiste qualquer utilidade quanto ao pedido de reforma da decisão impugnada, que deve guardar congruência com o provimento jurisdicional contra o qual a parte se insurge. 7. De outro lado, patente a ausência de adequação do provimento

postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 8. Não há dúvidas que a matéria apreciada pelo julgador a quo se restringiu à possibilidade de retomada do imóvel locado à luz do art.6º, da Lei nº 11.101/01, ponderando sua essencialidade e a inclusão do referido crédito pelas recuperandas na listagem de credores. 9. **Logo, desborda aos lindes da presente irresignação qualquer incursão na natureza do crédito discutido (concural ou extraconcural).** **10. Isso porque a Lei de Recuperação Judicial e Falências, em seus arts.7º e 8º), prevê um instrumento processual próprio e adequado para que o credor questione a inclusão, exclusão, valor ou classificação de seu crédito, consistente na apresentação de divergência (fase pré-judicial - primeira lista) e impugnação (fase judicial - segunda lista).** 11. Diante dessas considerações, verifica-se a ausência do interesse recursal, na vertente adequação da via eleita. 12. Recurso que não se conhece.

Acrescente-se que, em que pese a execução individual de crédito extraconcural devido por empresa em recuperação judicial não estar sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbe ao juízo do soerguimento eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, consoante se observa do seguinte julgado extraído da jurisprudência da Corte Superior:

AgInt na TutCautAnt 917 / SC AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE 2025/0140792-6 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 12/08/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 15/08/2025 Ementa DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A execução individual de crédito extraconcural não está sujeita à suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas determinar o sobrestamento de atos de constrição sobre bens de capital essenciais durante o período de blindagem patrimonial.** 2. Dinheiro não se enquadra no conceito de bem de capital, não cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição. 3. A alegação de que a penhora inviabilizaria a atividade empresarial não pode ser examinada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não houve falha na prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, que enfrentou a questão de modo exposto e fundamentado. 5. Não havendo probabilidade de êxito do recurso especial, inviável a atribuição de efeito suspensivo. 6. Agravo interno não provido.

Por sua vez, a alegação de extensão indevida dos efeitos da recuperação às partes relacionadas perdeu seu objeto recursal, eis que, em decisão superveniente (evento 324), o juiz monocrático acolheu parcialmente recurso de os embargos de declaração oposto no evento 204, para declarar que “partes relacionadas atingidas pela decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial se referem às empresas controladoras, controladas e coligadas do Grupo Ambipar, especialmente as que estão incluídas no polo ativo do pedido de recuperação judicial, mantida a decisão embargada no mais.”

Em prosseguimento, o termo *a quo* da recuperação judicial, a despeito das razões recursais, não corresponde, na hipótese, à data do efetivo pedido de recuperação o judicial, na medida em que o art. 6º, § 12 da LRF, com o escopo de dar maior eficiência ao procedimento, prevê a possibilidade de concessão da antecipação total ou parcialmente dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que o termo inicial da blindagem corresponde ao pedido de concessão da tutela cautelar.

No mesmo sentido:

0023174-96.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 02/10/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E RECONHECE COMO TERMO A QUO DO PRAZO DE STAY PERIOD A DATA DO DEFERIMENTO DA TUTELA, COMPLEMENTADA PELA DECISÃO QUE JULGA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONHECENDO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DO BANCO PINE. IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS. DEFENDEM A PREMATURIDADE DA DECISÃO AO RECONHECER QUE O CRÉDITO DO AGRAVADO É EXTRACONCURSAL; A INEXISTÊNCIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA A JUSTIFICAR A EXTRACONCURSALIDADE; O RISCO AO SOERGUMENTO EM RAZÃO DO PERCENTUAL DAS TRAVAS BANCÁRIAS; ALÉM DE SUSTENTAREM QUE O TERMO INICIAL DO STAY PERIOD DEVERIA SER CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO, BEM COMO QUE A SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO OBSERVASSE A DATA DE 17/01, DATA DO PROTOCOLO DO ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO QUE FOI

LEVANTADA PELAS PRÓPRIAS RECUPERANDAS NOS AUTOS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA A ENSEJAR QUALQUER MÁCULA À REFERIDA DECISÃO. CRÉDITO DO BANCO AGRAVADO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS. NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, O CREDOR EM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO NÃO SE SUBMETE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE SEGUE O MESMO ENTENDIMENTO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE SE ACOLHE AO AFIRMAR QUE "A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, ORIUNDA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISAS MÓVEIS E DE TÍTULOS DE CRÉDITO, DÁ-SE A PARTIR DA CONTRATAÇÃO. É DESINFLUENTE, PORTANTO, O MOMENTO EM QUE É PERFORMADO, SE ANTES OU DEPOIS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. ASSIM, NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, DEVENDO SER AFASTADA A PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO DO BANCÁRIO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL". RECEBÍVEIS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE NÃO SE PODE CONSIDERAR COMO BEM DE CAPITAL. AGINT NO RESP. 1.475.258-MS. NO QUE TANGE AO STAY PERIOD, EM REGRA, INICIA-SE COM A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. TODAVIA, HÁ CASOS EM QUE OS JUÍZES ANTECIPAM OS SEUS EFEITOS PARA QUE POSSAM OS PRODUIZIR DESDE O AJUIZAMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 6º, § 12, DA LEI Nº 11.101/05. PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDO DO CÔMPUTO DO STAY PERIOD. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 20-B, § 3º DA MENCIONADA LEI. BOA-FÉ OBJETIVA QUE TEM COMO DESDOBRAMENTO A REGRA DA "TU QUOQUE". OBJETIVO DE IMPEDIR QUE O INFRATOR DE UMA NORMA OU OBRIGAÇÃO ALMEJE VALER-SE POSTERIORMENTE DA MESMA NORMA OU OBRIGAÇÃO ANTES TRANSGREDIDA PARA EXERCER UM DIREITO OU PRETENSÃO. **APLICAÇÃO NO CASO EM TELA PARA MANTER A DECISÃO QUE FIXA A DATA DO AJUIZAMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, QUAL SEJA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023, COMO INÍCIO DO STAY PERIOD.** DO MESMO MODO, PARA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER CONSIDERADA A DATA DO PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE, MERAMENTE PREPARATÓRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

De igual turno, não assiste razão à agravante, no que se refere à tese recursal de sigilo indevido de documentos e limitação de intervenção de credores nos autos, pois a decisão de primeiro grau limitou-se a atribuir sigilo apenas a documentos específicos, cuja divulgação poderia violar a privacidade dos empregados e administradores do Grupo Ambipar, bem como limitou o acesso àqueles cuja divulgação poderia acarretar indevida assimetria informacional, na medida em que se referem a informações financeiras ainda não divulgadas ao mercado.

A providência adotada pelo magistrado de primeiro grau, de possibilitar o acesso de tais informações apenas em favor dos credores com direito de voto, por meio de requisição junto ao administrador judicial, se mostra suficiente para se resguardar os interesses dos credores em acompanhar a capacidade de soerguimento das devedoras.

No que tange ao pedido de cadastramento dos advogados dos credores interessados para recebimento de publicações, como bem pontuado pela d. Procuradoria de Justiça, o cadastro dos advogados de cada um dos credores do agravado teria o condão de inviabilizar o bom andamento do processo de recuperação judicial e prejudicar a própria preservação da empresa, sendo certo que os credores tomam ciência dos marcos mais relevantes previstos na Lei de Recuperação e Falência através da publicação de editais, enquanto as decisões interlocutórias são regularmente publicadas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Logo, a insurgência recursal manifestada pela sociedade empresaria agravante não merece acolhimento.

Por todo exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E JUGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONSTANTE DO EVENTO 23.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO PEREIRA MARTINS, Desembargador Relator**, em 12/06/2026, às 12:07:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000141792v2** e o código CRC **1dd1a38a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO PEREIRA MARTINS
Data e Hora: 12/06/2026, às 12:07:08

VOTO COMPLEMENTAR

No que concerne à definição da competência para o processamento da recuperação judicial, verifica-se que os elementos constantes dos autos apontam de forma consistente para a competência do foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o disposto no art. 3º, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Embora o referido dispositivo utilize a expressão “principal estabelecimento do devedor”, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça há muito superou a interpretação meramente formal desse conceito, assentando que a competência não se define pela sede estatutária constante dos atos constitutivos, mas pelo local onde se concentra o núcleo efetivo das atividades empresariais e dos interesses econômicos da sociedade ou do grupo econômico em recuperação.

Com efeito, a noção de principal estabelecimento deve ser compreendida sob uma perspectiva econômico-funcional, identificando-se o centro de gravidade da atividade empresarial, isto é, o local em que se desenvolve a parcela mais relevante da atividade produtiva, onde se concentram os principais recursos humanos e financeiros e de onde irradia a geração de riqueza capaz de viabilizar o soerguimento da empresa.

Nesse contexto, os dados financeiros apresentados revelam cenário particularmente eloquente.

A unidade situada no Rio de Janeiro responde por receita operacional líquida de 210.986, correspondente a aproximadamente 55% de toda a receita do grupo econômico, percentual substancialmente superior ao observado nas unidades localizadas em São Paulo. Além disso, é justamente a operação fluminense que apresenta o melhor desempenho econômico, registrando lucro líquido de 38.898 e margem de rentabilidade de 18,4%, enquanto a unidade de Nova Odessa/SP opera com prejuízo de 11.020 e margem negativa de 8,4%.

| Cidade | ROL | LL (LTM) | % | Funcionários | LL x Func. |
|----------------|----------------|---------------|-------------|--------------|--------------|
| Cidade SP | 40.634 | 4.984 | 12,3% | 73 | 68,3 |
| Cidade RJ | 210.986 | 38.898 | 18,4% | 263 | 147,9 |
| Nova Odessa SP | 131.228 | -11.020 | -8,4% | 252 | -43,7 |
| Total | 382.848 | 32.862 | 8,6% | 588 | 172,4 |

(ROL = Receita Operacional Líquida; LL = Lucro Líquido; LTM = Last Twelve Months – doc. 5)

Os números demonstram que o resultado positivo consolidado do grupo decorre fundamentalmente da atividade desenvolvida no Estado do Rio de Janeiro, sendo esta a unidade responsável pela efetiva geração de caixa e pela manutenção da viabilidade econômica do conglomerado.

Não bastasse, verifica-se que a unidade fluminense concentra o maior contingente de empregados do grupo, além de apresentar o melhor índice de produtividade, circunstâncias que evidenciam a relevância de suas operações para a preservação da atividade empresarial e para a tutela dos interesses dos trabalhadores e credores.

A análise conjugada desses fatores conduz à conclusão de que o centro econômico do grupo está localizado no Rio de Janeiro, local onde se verifica a maior concentração de atividade empresarial, de faturamento, de lucratividade e de mão de obra.

Tal circunstância assume especial relevo diante dos princípios que informam o sistema recuperacional. A recuperação judicial não se destina apenas à satisfação dos credores, mas também à preservação da empresa, da função social da atividade econômica, dos empregos e da circulação de riquezas, conforme expressamente previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Por essa razão, a definição do juízo competente deve observar critérios que privilegiem a eficiência da reestruturação empresarial, evitando soluções artificiais fundadas exclusivamente em elementos formais que não reflitam a realidade econômica do grupo.

A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o principal estabelecimento corresponde ao local em que se concentra o maior volume de negócios da empresa e onde se encontra o centro vital de suas atividades econômicas, sendo irrelevante, para esse fim, a mera indicação de sede constante dos registros societários quando dissociada da realidade operacional. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) prevê em seu art. 3º a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência para o processamento da recuperação judicial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios.

3. No caso dos autos, o principal estabelecimento do requerente está situado em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, localidade abrangida pela Comarca de Taguatinga - TO, razão pela qual deve ser a ela submetida. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante." (STJ - CC: 0000000000000213738 TO 2025/0196807-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/12/2025, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 11/12/2025).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de

diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.” (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Sob essa perspectiva, a expressiva predominância da operação desenvolvida no Rio de Janeiro constitui forte indicativo de que é naquela localidade que se encontra o principal estabelecimento do grupo para fins do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, a concentração do processamento recuperacional perante o juízo da Capital fluminense mostra-se compatível com os princípios da unidade jurisdicional do procedimento recuperacional, da preservação da empresa e da maximização da eficiência da tutela coletiva dos credores, assegurando que o processo seja conduzido pelo órgão jurisdicional mais próximo da realidade econômica efetivamente relevante para a superação da crise.

A doutrina de André Santa Cruz ensina que a matéria é controversa e está em harmonia com a primeira corrente do STJ: *“Para o direito falimentar, a correta noção de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, local este, frise-se, que muitas vezes não coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo”* (p. 899).

Por fim, insta ser mencionado o Enunciado 465 das Jornadas de Direito Civil: *“Para fins do direito falimentar, o local do principal*

estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”

Dessa forma, à luz dos elementos econômicos constantes dos autos e da interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao conceito de principal estabelecimento, mostra-se correta a conclusão de que a competência para o processamento e julgamento da recuperação judicial pertence ao foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto ao mérito, cuida-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das sociedades Agravadas, autorizando, ainda, o processamento do feito em consolidação processual e substancial. Sustenta, a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos legais para o deferimento da recuperação judicial, bem como a inexistência dos requisitos aptos a justificar a consolidação substancial dos ativos e passivos das Recuperandas.

Todavia, não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial possui natureza eminentemente preliminar e não implica juízo acerca da viabilidade econômica das empresas Requerentes, tampouco representa homologação antecipada do plano de soerguimento ou reconhecimento definitivo da legitimidade das pretensões deduzidas pelas Recuperandas.

Nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, compete ao magistrado, nesta fase inicial do procedimento, verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos legalmente exigidos para o acesso ao regime recuperacional, limitando-se sua cognição à análise da regularidade formal da documentação apresentada e da aptidão jurídica das Requerentes para se beneficiarem do instituto.

A recuperação judicial estrutura-se sobre o princípio da preservação da empresa, expressamente consagrado no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual o procedimento destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a atividade produtiva, os empregos, a arrecadação tributária e os interesses dos credores. Em razão dessa finalidade, o legislador optou por reservar para momento posterior a aferição aprofundada da viabilidade econômica do empreendimento, a qual será submetida ao crivo dos credores por ocasião da apresentação, discussão e deliberação do plano de recuperação judicial.

Com efeito, a análise da viabilidade econômico-financeira da empresa não constitui requisito para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Trata-se de matéria que integra a fase deliberativa do procedimento recuperacional, na qual os credores, reunidos em assembleia geral,

exercerão o juízo econômico acerca da conveniência e da possibilidade de aprovação do plano apresentado, observando-se o regime de negociação coletiva instituído pela Lei n.º 11.101/2005.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, o controle jurisdicional restringe-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, sendo inviável a antecipação do exame acerca da viabilidade econômica da empresa ou da efetiva possibilidade de êxito do processo recuperacional.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as Agravadas apresentaram a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 e demonstraram o preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 48, do mesmo diploma legal, circunstância que, inclusive, foi expressamente reconhecida pela Administração Judicial nomeada pelo Juízo de Origem.

Conforme consignado no relatório técnico juntado aos autos principais (evento 521), a Administradora Judicial concluiu que “o pedido de recuperação judicial foi instruído com a documentação essencial exigida nesta fase inicial, observadas as ressalvas técnicas expressamente consignadas no relatório quanto à pendência de divulgação de determinados dados ao mercado e à existência de procedimentos regulatórios ainda sob sigilo”.

Referida manifestação assume especial relevância, porquanto emanada de auxiliar do Juízo dotado de conhecimento técnico específico e incumbido justamente da fiscalização da regularidade documental do procedimento recuperacional. Ademais, as ressalvas apontadas não se referem à ausência dos requisitos legais indispensáveis ao processamento da recuperação judicial, mas apenas a circunstâncias acessórias relacionadas a informações submetidas a restrições regulatórias e de mercado, incapazes, por si sós, de comprometer a regularidade formal do pedido.

Desse modo, ausente qualquer demonstração concreta de descumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, não se vislumbra fundamento jurídico apto a justificar a reforma da decisão agravada, sobretudo porque a controvérsia relativa à viabilidade econômica das Recuperandas deverá ser oportunamente apreciada no âmbito próprio do procedimento recuperacional, mediante a participação dos credores e sob a fiscalização do Juízo da recuperação.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

pode ser conferida no site

https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000181333v2** e o código CRC **7d5fe4d5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAFALDA LUCCHESI

Data e Hora: 16/06/2026, às 15:06:04

3001536-19.2025.8.19.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/06/2026 A 15/06/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001536-19.2025.8.19.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO PEREIRA MARTINS

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

AGRAVANTE: OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.

ADVOGADO(A): ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA (OAB SP405181)

ADVOGADO(A): GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA (OAB RJ132374)

AGRAVADO: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO(A): GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (OAB RJ135064)

ADVOGADO(A): LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO (OAB RJ234563)

AGRAVADO: GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

ADVOGADO(A): AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO (OAB RJ241295)

AGRAVADO: CARAPETCOV ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

ADVOGADO(A): THIAGO HENRIQUE VARELLA OLIVEIRA CARAPETCOV (OAB RJ151772)

AGRAVADO: NEVES, FIGUEIREDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

ADVOGADO(A): ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES (OAB RJ211747)

AGRAVADO: ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

ADVOGADO(A): VICTOR SARAIVA TORRES (OAB RJ210936)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/06/2026, às 00:00, a 15/06/2026, às 23:59, na sequência 37, disponibilizada no DE de 25/05/2026.

Certifico que a 21ª Câmara de Direito Privado, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONSTANTE DO EVENTO 23.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MAURO PEREIRA MARTINS

VOTANTE: DESEMBARGADOR MAURO PEREIRA MARTINS

VOTANTE: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

VOTANTE: DESEMBARGADOR MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

FERNANDA FERNANDES PINHEIRO
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Acompanha o(a) Relator(a) - Des. Marcelo Almeida de Moraes Marinho -
Desembargador MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO.*